ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA REGIÃO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE – CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E TORITAMA

CARLOS JOSÉ GONÇALVES NETO

CARUARU-PE
2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA REGIÃO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE – CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E TORITAMA

CARLOS JOSÉ GONÇALVES NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior, como requisito essencial, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof° Msc. Edmilson Maciel Jr.

CARUARU-PE

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/____.

_____

Presidente: Prof. Msc Edmilson Maciel Junior

_____

Primeiro Avaliador: Prof.

_____

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente este Trabalho Acadêmico a Deus, por ser essencial e soberano em minha vida, aos meus pais, meus irmãos, professores e família em geral que com muito carinho, atenção e apoio, não mediram esforços para que eu alcançasse esse objetivo nesta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado animo e disposição para enfrentar as dificuldades e alcançar este objetivo nessa etapa de minha vida.

A Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, seu corpo docente, direção e administração que de forma direta ou indiretamente oportunizaram o caminho que vislumbro baseado na confiança, responsabilidade e compromisso.

Ao meu orientador Edmilson Maciel Junior que me proporcionou o suporte necessário e sempre incentivou, orientando e realizando correções.

Aos meus pais, pelo incentivo, amor, cuidado e carinho que sempre tiveram em relação a minha pessoa principalmente neste período de graduação.

E a todos que contribuíram para a realização e conclusão de mais esta etapa em minha vida, o meu muito obrigado a todos.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal finalidade a análise do processo de institucionalização do Conselho tutelar no Polo de Confecções do Agreste Pernambucano, observando os mecanismos e a política de atendimento adotada pelo legislador para garantir e resguardar o efetivo cumprimento dos direitos assegurados a toda criança e adolescente. Porque é claramente notável que através dos dispositivos normativos legais, o legislador se preocupou em garantir um tratamento diferenciado aos menores que ainda encontram se em processo de formação física e psíquica. É importante salientar também a respeito da atuação dos conselheiros e a sua forma de organização funcional. O método de pesquisa metodológica utilizado será o indutivo tendo em vista que parte da observação dos fatos como realmente são para assim se chegar a real verdade adequada ao contexto social em que vivemos nos dias de hoje. Por fim observa se que com o passar dos últimos anos as crianças e os adolescentes estão tendo seus direitos assegurados de forma mais efetiva, sendo isto proporcionado através da atuação dos conselheiros que tem alcançado uma maior parcela deste público alvo e realizado o acompanhamento psicológico e pessoal destes jovens de acordo com o a realidade social e a intensa evolução social em que vivemos. É nítido que a cada dia mais o estado tem conseguido afastar os menores das ruas e retirá-los de situações que o expõem a criminalidade, a violência, as drogas e até mesmo a violência doméstica praticada contra eles seja ela física ou sexual.

Palavras Chave: Institucionalização. Conselho Tutelar. Direitos. Efetivação dos Direitos.

LISTAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CONDECA	Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente
COMDCA	Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 10

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... 12

1.1 A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente..... 12

1.2 A criação e os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente..... 16

1.3 O Sistema de Garantias de Direitos..... 20

1.3.1 Da Defesa dos Direitos Humanos..... 21

1.3.1.1 Da Política de Atendimento..... 22

1.3.2 Da Promoção dos Direitos..... 24

1.3.3 Do Controle e Efetivação dos Direitos..... 25

CAPÍTULO II – DO CONSELHO TUTELAR..... 26

2.1 Considerações Gerais sobre o Conselho Tutelar..... 26

2.2 Conceitos de Conselho Tutelar..... 26

2.3 Natureza Jurídica do Conselho Tutelar..... 27

2.4 Criação e Competência do Conselho..... 29

2.5 Atribuições dos Conselheiros..... 32

2.6 A Composição do Conselho Tutelar e a Idoneidade Moral dos Conselheiros..... 37

2.7 A Candidatura e o Processo de escolha dos Conselheiros..... 39

2.8 Os Impedimentos Legais..... 42

CAPITULO III –UMA ANÁLISE DOS CONSELHOS QUE INTEGRAM O PÓLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO..... 44

3.1 O Município..... 44

3.1.1 Caruaru..... 44

3.1.2 Santa Cruz do Capibaribe..... 45

3.1.3 Toritama..... 46

3.2 Diferenças entre os Conselhos Tutelares que integram o polo de

confecções..... 46
3.2.1 O processo de candidatura dos Conselheiros no Município..... 47
3.2.2 Hipóteses de convocação de suplente de acordo com a lei municipal..... 49
3.2.3 A organização funcional dos Conselhos..... 50
3.2.4 Remuneração..... 51
3.2.5 Deveres dos Conselheiros de acordo com a lei municipal..... 52
3.2.6 Proibições aos Conselheiros..... 52
3.2.7 Da Corregedoria municipal do Conselho Tutelar..... 53

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 55

REFERÊNCIAS 57

ANEXOS..... 60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará a respeito da institucionalização do Conselho Tutelar no Polo de Confecções do Agreste Pernambucano. É relevante se mencionar que a pesquisa acadêmica fora realizada através de livros doutrinários, artigos científicos e jurisprudências. Inicialmente será tratado a respeito da criação e evolução dos direitos assegurados pelo legislador a toda criança e adolescente, analisando os princípios gerais que norteiam o direito garantido aos menores, bem como observando o sistema de garantia de direitos que se fundamenta em diferentes eixos, cuja finalidade é somente uma, a efetivação destes.

É importante salientar que os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes passaram por um processo de evolução constante, no qual o legislador notou a efetiva necessidade de adequar o direito positivado em função da necessidade do menor, que passa a ser tratada com uma atenção especial no que tange a forma de atuação e aplicação das medidas impostas.

O Estado é responsável por garantir o controle e a efetivação dos direitos em face da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir desse preceito houve a necessidade da criação de mecanismos de atuação e de novas políticas de atendimento, responsáveis por realizar um trabalho preventivo e de acompanhamento especializado, proporcionando um maior aparato social a estes indivíduos.

No segundo capitulo tratar-se-á da criação Conselho Tutelar, o qual existe a partir da premissa que o Estado cria as leis, entretanto, necessita criar mecanismos de atuação que se mostrem eficazes e desenvolvam um papel relevante na sociedade. Assim, combatendo situações como abuso e exploração sexuais, trabalho infantil e agressões físicas ou psicológicas praticadas por familiares ou terceiros. Dentre estes mecanismos o Conselho Tutelar se destaca, pois o legislador conferiu aos conselheiros uma série de atribuições dentro de sua competência, pautadas no princípio da moralidade, e permeada por uma autonomia funcional e administrativa que afasta a ideia de subordinação hierárquica a qualquer outro órgão da Administração. Será aludida, ainda, a natureza jurídica do conselho, o processo de escolha dos conselheiros e os respectivos impedimentos legais.

Sendo o conselho uma novidade no âmbito da Administração, o Estado faz dos conselhos tutelares uma ferramenta de intervenção positiva na vida das crianças e dos adolescentes que praticaram ou foram vítimas de alguma ação delituosa.

Por fim no, último capítulo, elucidar-se-á a respeito da institucionalização dos conselhos tutelares em alguns municípios que integram o Agreste Pernambucano. A análise se dará mais precisamente nos municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, onde serão examinadas as leis municipais de forma minuciosa e detalhada, bem como observados os pontos comuns e as divergências legais existentes entre elas. Tal estudo irá abranger desde a criação dos conselhos nos municípios, o processo de candidatura e campanha eleitoral dos conselheiros, a remuneração, os deveres atribuídos pelas leis municipais até a criação da corregedoria Municipal do Conselho Tutelar, que é um órgão de fiscalização.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As legislações responsáveis em cuidar dos menores não são tão atuais, de acordo com o que se observa sua origem histórica vem sendo tratada por legislações anteriores desde a Idade Antiga, passando por períodos como a Idade Média, a colonização do Brasil e chegando por fim até os dias em que vivemos hoje. A constante mudança no cenário político social traz mudanças gradativas que ao longo do tempo acompanham a forma de organização social e passam pelas devidas mudanças necessárias para que com isso os diretos garantidos a todos venham a ser tratados de forma igualitária e eficaz.

E nítido que o processo de evolução social está acelerado e tem se visto que os direitos da criança e adolescentes cada vez mais têm ganhado espaço no âmbito social e nas legislações. Com as constantes modificações jurídicas percebe se que estes menores passaram a ser tratados apenas como objeto de proteção e partiram para um plano mais amplo, sendo tratados como sujeitos de direito que gozam de uma proteção integral que lhe garante uma melhor condição de dignidade e qualidade de vida, até mesmo porque seus direitos vêm sendo resguardados desde a Idade Antiga e evoluindo de acordo com as mudanças sociais.

Segundo entendimento de Kátia Regina, na Idade Antiga como também no direito romano, havia uma relação familiar diferente da que se têm hoje, os filhos eram tratados como objeto de propriedade do pai que era tido como o chefe da casa, onde exercia um poder absoluto quase que sem limites sobre todos os seus descendentes, não havia distinção entre menores ou maiores tudo se regulava de acordo com os ditames estabelecidos pelo genitor. Em Esparta, cidade grega, os pais transferiam o poder sobre seus filhos para o Estado, onde o próprio Estado era responsável pela criação e proteção dos filhos. Já no Oriente, os filhos eram oferecidos em sacrifício para representar o sinal de sua pureza, com estas percepções nota-se que na Idade Média as crianças e os adolescentes eram tratados como objeto que integravam o patrimônio do pai e não como pessoas de direito que gozavam de uma proteção, um cuidado especial.[1]

[1] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.43-44.

Mediante entendimento de Antônio Cezar lima da Fonseca, o período da Idade Média foi norteado com base na submissão e respeito aos preceitos religiosos do cristianismo que servia como fonte de influência para regulação da sociedade. Foi justamente nesse período o cristianismo trouxe os primeiros direitos para as crianças, que estava diretamente ligado à dignidade para todos. Com o passar dos anos a Igreja foi criando mecanismos de proteção para os menores, prevendo e aplicando penas para os pais que abandonavam os filhos ou o expunham a situações constrangedoras. Neste mesmo período a criança assim que tivesse condições de viver sem a proteção de sua mãe ou os cuidados de sua ama, automaticamente ingressava na sociedade dos adultos, não se distinguindo mais destes.[2]

Conforme entende Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, no período colonial no Brasil a figura do pai era tida no seio familiar como a autoridade máxima e detinha o poder de castigar os filhos como forma de educá-lo, os jesuítas embora não adotassem esta mesma prática perceberam que seria mais fácil primeiro ensinar os filhos para posteriormente chegar até os pais e transmitir lhes um pouco dos seus conhecimentos, funcionado desta forma uma espécie de escambo cultural. Suscetivelmente a isso se tem o período imperial que de grosso modo mostrou interesse quando se referia aos infratores, sendo eles menores ou maiores de idade. A partir disso foi instituída uma política repressiva para punir as pessoas que infringiam as normas legais da época e que já começara a sentir recair sobre os mesmos o poder exercido pela figura do representante do estado.[3]

Com o passar dos anos se chega ao Brasil República e o aumento da população acontece naturalmente tornando se notável, muitas pessoas começam a migrar para zonas mais populosas criando diversos aglomerados que posteriormente vieram a se tornar grandes centros populacionais, a partir disto o legislador notou a necessidade de tomar medidas que regulamente o convívio social e os anseios da população.

Conforme descreve a Promotora de Justiça Janine Borges Soares no site oficial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no ano de 1906 foram criadas as primeiras casas de recolhimento destinadas a menores que buscava a prevenção e

---

[2] FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.4.
[3] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.45-46.

a regeneração destes indivíduos. O principal objetivo destas casas era justamente garantir segurança e proporcionar um cuidado apropriado às crianças e adolescentes que sofriam com abandono, maus tratos, exploração sexual ou iam de encontro com a lei.[4]

A Constituição de 1937 buscou ampliar o horizonte social da infância e juventude e trouxe como inovação a elaboração do primeiro código de menores, nesse momento histórico começou a se ter as primeiras quebras dos vínculos familiares que veio a ser substituída por medidas institucionais. O primeiro artigo do Código de Menores de 1927 aduz que: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.[5]

É de relevante importância salientar que nesse período as crianças menores de 14 anos recebiam um tratamento educacional mais adequado, já as maiores de 14 e menores de 18 eram passiveis de uma punição mais severa com responsabilidade mais agravada. No ano 1944 o Estado criou o Serviço de Assistência ao Menor que em seu art.1 previu:

> Art. 1º O Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.), órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diretamente subordinado ao respectivo Ministro de Estado e articulado com os Juízos de Menores, tem por finalidade prestar aos menores desvalidos e infratores das leis penais, em todo o território nacional, assistência social sob todos os aspectos.[6]

Posteriormente outros fatos foram acontecendo e no ano de 1964 foi criada a Lei 4.315/64 que instituía a Política de Bem Estar do Menor (FEBEM-FUNABEM) apresentando ainda resquícios do antigo Serviço de Assistência aos Menores, mas trazia como inovação um maior espaço a convivência familiar e comunitária, garantindo as crianças e adolescentes uma proteção prioritária e uma atenção especial. Em de 1979 foi reformulado o código de menores que veio a ser

---

[4] SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Ministério Público, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 28 Out. 2015.

[5] BRASIL. Decreto Lei n.º 17.943, de 12 de Outubro de 1927, **Aprova a Consolidação das leis de Assistência e Proteção a menores**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>.Acesso em: 20 set.2015.

[6] BRASIL. Decreto Lei n.º 6.865, de 11 de Setembro de 1944. **Redefine as competências do Sistema de Assistência ao Menor, cria e transforma funções gratificadas e dar outras providências**. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set.2015.

substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente através da criação da lei n° 8069 de 13 de Julho de 1990.

No Brasil observou se que com as modificações constitucionais os direitos dos cidadãos cresciam de forma gradativa e o legislador mostrava um maior interesse em defender a base da sociedade representada pelas crianças e pelos adolescentes, a Constituição mais recente do Brasil previu uma série de direitos garantidos a todos, como saúde, educação, lazer, esporte e cultura, dentre outras.

A nova Carta Magna trouxe novos paradigmas com significativas mudanças no ordenamento jurídico, esse novo perfil almejado pelo legislador não poderia deixar de contemplar os menores, tendo em vista que um dos seus objetivos e ampliar os direitos sociais e individuais fornecidos constitucionalmente para todos.

No âmbito internacional um dos primeiros documentos que expôs preocupação com a situação dos direitos das crianças e dos adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de Genebra no ano de 1924, promovida pela Liga das Nações. Após isto a Organização das Nações Unidas adotou no ano de 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança que foi um marco onde reconheceu as crianças como carecedoras de uma proteção especial para o desenvolvimento físico, moral, metal e espiritual, garantindo educação gratuita e a proteção contra atos de discriminação.

Em 1979 a ONU verificou a necessidade da realização de reformulações e a partir disto criou grupos de Trabalho responsáveis por discutir e preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança aprovado no ano de 1989. No ano seguinte foi realizado o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança onde participaram mais de 70 países e neste mesmo encontro foi assinado a Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o Desenvolvimento da Criança.

Com uma análise baseada em novos paradigmas sociais, o Brasil foi um dos primeiros países a instituir o Estatuto da Criança e do Adolescente e serviu como fonte de inspiração para que outros países vizinhos posteriormente criassem o seu estatuto de acordo com as normas legais do seu país.

Heloisa Helena Barboza em sua obra afirma que com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a área de atuação e à aplicabilidade das normas contidas foram especificadas, estreitando o lastro de aplicação:

> [...].Abrange todos os menores de 18 anos, independente da situação de vida. “Diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao

> menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo consequente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios dos princípios ali estabelecidos.[7]

Neste sentido, Brancher afirma que "é um modelo do exercício da cidadania, uma vez que chama a sociedade para buscar soluções para os problemas infanto-juvenis".[8]Na criação do ECA o legislador preocupou-se em trazer um tratamento mais igualitário e imparcial, independente de classe social, etnia, cor e religião, sendo assim um tratamento benéfico, amplo e com pontos positivos protegem e contribuem para uma melhor convivência social, proporcionando o acesso a todos os direitos garantidos legalmente.

1.2 A criação e os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em dia 5 de Outubro de 1988, no dia de 13 de julho de 1990 foi criada a Lei 8.069 denominada o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, está foi tida como última etapa em que garantiu a evolução histórica sobre a legislação do menor. Etapa essa que trouxe inúmeras discussões levadas a diversos debates internacionais. O Estatuto se norteia pelos princípios e normas estabelecidas na Carta Magna, visando uma boa formação físico-moral e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana que não poderia ser afastado. O ECA também possui seus princípios norteadores dentre eles temos tido como principais o da proteção integral associado ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Tratando a respeito das legislações que versam sobre o menor, quanto a sua peculiaridade e condições, o estatuto chegou a ser considerado uma das leis mais avançadas e complexas existentes no momento de sua criação, devido as suas diversas discussões no âmbito internacional, a qual veio e superou os códigos existentes anteriormente. A expressão menor deixou de ser utilizada e veio a ser substituída pelo termo Criança e adolescente, adotando critérios de classificação

---

[7] BARBOZA, Heloisa Helena. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.p.104.

[8] BRANCHER, Naiara. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário**. In: O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Coordenação Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.152.

que definem que são as crianças e quem se enquadra como adolescente. O principal intuito desta modificação foi justamente garantir um processo justo e amplo no que diz respeito ao cumprimento das garantias básicas destes indivíduos.

O ECA foi criado para proteger as crianças e adolescentes e levando em conta o critério biológico para fixação do âmbito de aplicação do estatuto, trouxe a seguinte definição: “Art.2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”[9]

Guilherme de Souza Nucci tece algumas críticas em sua obra aduzindo que, o legislador deixou a desejar no momento que criou o artigo citado anteriormente definindo quem seja considerado criança, pois segundo seu entendimento:

> O legislador deveria ter sido ousado, porém racional, impondo os conceitos de criança e de adolescente para todo o contexto jurídico. Ilustrando, o Código Penal especifica como agravante o cometimento de crime contra criança, sem maiores detalhes. Debate-se, até hoje, quem se deve considerar criança, existindo três correntes: a) o ser humano até sete anos; b) o ser humano até 11 anos; c) o ser humano até 13 anos. A primeira posição lastreia-se no amadurecimento indicado pelos critérios psicológicos, que aponta os sete anos como estágio final da primeira infância. A segunda baseia-se no Estatuto da Criança e do Adolescente. A terceira, fundamenta-se na idade para o consentimento sexual, que se dá aos 14 anos, nos termos do art.217-A do código penal.[10]

Entende-se que hoje para se definir ao certo quem é considerado criança, é complexo, devido aos entendimentos doutrinários e as divergências conceituais existentes. Quanto ao termo adolescente o entendimento é mais pacifico e baseado no que aduz o próprio Estatuto da criança e do adolescente, pois o mesmo trata que os maiores de 12 anos e menores de 18 já são considerados adolescentes.

Para que se entenda as inovações trazidas pelo ECA inicialmente deve se analisar os princípios, princípios estes que já foram citados anteriormente neste trabalho acadêmico mais que será discutido com mais profundidade neste momento, o primeiro princípio que trataremos está previsto no 1º artigo do ECA, principio este da “Proteção Integral da criança e do adolescente” que Guilherme de Souza Nucci aduz o seguinte:

---

[9] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 set.2015.
[10] NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.6.

> [...]um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa* e *indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida diga e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. [...]"" A *proteção Integral* é princípio da dignidade da pessoa humana (art.1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrar ou limitar o gozo de bens e direitos.[11]

O legislador no momento da criação se preocupou em adotar um método de tratamento especial e específico a estes sujeitos, garantindo sua efetivação e o seu desenvolvimento, respeitando a situação de peculiaridade existente e sua fragilidade perante a sociedade.

Segundo João Gilberto:

> [...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que "os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outro.[12]

Faz-nos entender que os direitos não devem, nem pode ser exclusivo apenas a uma categoria especifica, sejam elas crianças e adolescentes, adultos ou até mesmo idosos, mas garantindo que estes direitos sejam aplicados a todos indiferentemente e indistintamente de suas condições financeiras ou seus aspectos sociais. Ele ainda foi mais além quando preceituou como princípio necessário o da Absoluta Prioridade ou Superior interesse, que segundo Guilherme de Souza Nucci:

> Cuida-se de princípio autônomo, encontrado respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, Significado que, à frente dos adultos estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, a integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder executivo a destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das

---

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.6.

[12] NUCCI apud COELHO. **Criança e Adolescente: A convenção da ONU e a Constituição Brasileira**, UNICEF, 2015. p.3.

> leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos.[13]

O Poder Judiciário em suas decisões pacificou entendimento que assegura o interesse da criança e do adolescente como prioridade constitucional. O procedimento será realizado de forma mais célere, através de uma via mais adequada como assim já definiu a 1ª turma do Supremo Tribunal de Justiça, respeitando um rol mínimo de preceitos a serem observados. É evidente em qualquer norma legislativa que tanto os princípios como os preceitos legais devem ser aplicados respeitando o princípio da razoabilidade, pois depende necessariamente da situação fática, onde o interesse do menor não pode se sobressair a cima dos direitos fundamentais garantidos a toda a sociedade, a exemplo disto temos o direito à vida, que para representarmos tal situação com mais clareza pode se afirmar que a criança ou o adolescente que espera por um exame clinico num hospital público, não pode ter prioridade em relação a um adulto que da entrada na urgência correndo risco de vida e necessita naquele exato momento de passar por um procedimento cirúrgico.

Além destes princípios já citados anteriormente, existem outros que por parte dos doutrinadores também pertencem ao Direito da Infância e Juventude, princípios estes como o da Dignidade da pessoa humana trazido pelo Direito Penal e Processo Penal que não só abrange crianças e os adolescentes, mas também abrange todos os indivíduos sujeitos de direito que juntos constituem a sociedade.

Á luz do princípio da cooperação compreende-se a ideia de que o Estado, a família e a sociedade juntos competem no dever de proteger as crianças e os adolescentes das violações de direitos. Seguindo esta mesma perspectiva existe o princípio da municipalização que segundo a CF/88 foi necessária à descentralização para ampliar a potencialização das políticas de assistência social. Com essa descentralização administrativa o Poder público levou as entidades estaduais e municipais o compromisso de verificar o cumprimento das medidas socioeducativas e dos programas nacionais em suas localidades, bem como a adequação dos planos de governo a sua situação social, fazendo com que os agentes públicos de forma simples resguardem os direitos fundamentais infanto-juvenis. Na esfera municipal se instituiu os Conselhos Tutelares, ONGS, programas e casas de apoio que realizam

---

[13] NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.8.

trabalhos sociais com intuito de afastar estes indivíduos mais vulneráveis das mazelas existentes no meio social em que vivem.

Analisando estas perspectivas já se via que o Estado não estava deixando as coisas acontecerem de forma livre, agindo apenas quando provocado ou motivado por acontecimentos mais relevantes. Para que a partir dos fatos pudesse tomar medidas efetivas de caráter preventivo a fim de evitar a prática de delitos ou a violação de direitos. O interesse do Estado em agir já estava evidente estampado nas políticas públicas e legislações instituídas ao longo de décadas.

O combate as anomalias sociais que afetam crianças e adolescentes é necessário, é prioritário e tem que atingir sua máxima efetividade de acordo com as políticas públicas já criadas se aproximando assim do objetivo almejado pelo próprio legislador.

1.3 O Sistema de Garantias de Direitos

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente surgiu como mecanismo de articulação e integração das políticas públicas realizadas pelos órgãos governamentais e não governamentais da sociedade civil, as quais assumem a responsabilidade de garantir a maior efetivação das normas jurídicas aplicáveis priorizando os direitos e garantias normatizados em lei e o funcionamento dos mecanismos de promoção de controle e defesa da criança e do adolescente, abrangendo os níveis Municipal, Estadual, Distrital e Federal. O poder judiciário no exercício de suas funções traz o Ministério Público, as delegacias, hospitais, fundações, abrigos e outros que deveriam estar funcionando em uma rede de articulação.

A Secretária de Desenvolvimento Humano da Presidência da República prever sua forma de articulação pautada em eixos que são distribuídos de acordo com áreas específicas, ela define os seguintes eixos como a base do sistema de garantias, Eixo da Defesa dos Direitos Humanos, Eixo da Promoção dos Direitos e o Eixo de Controle e efetivação dos Direitos, no site oficial do órgão é informado a população as diretrizes estabelecidas, aduzindo que:

> **Eixo da Defesa dos Direitos Humanos:** os órgãos públicos judiciais; ministério público, especialmente as promotorias de justiça, as

> procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.
> **Eixo da Promoção dos Direitos:** A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: 1) serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; 2) serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos e; 3) serviços e programas de execução de medidas sócio educativas e assemelhadas.
>
> **Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos:** realizado através de instâncias públicas colegiadas próprias, tais como: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.[14]

Estes eixos são diretrizes responsáveis por organizar e orientar o funcionamento da política de atendimento voltada a criança e adolescente de acordo com o que almejou o legislador.

1.3.1 Da Defesa dos Direitos Humanos

Os direitos humanos abrangem a todos os seres humanos independentemente de seu sexo, sua cor, raça, etnia, religião ou qualquer outra condição, neste rol de direitos estão inclusos, direito a vida, saúde, educação garantidos a todos constitucionalmente. As crianças e os adolescentes gozam dos mesmos direitos que um cidadão maior de 18 anos e de outros com exclusividade, como por exemplo, de uma proteção integral como já fora dito anteriormente.

A princípio observa se que para haver proteção destes indivíduos é necessário que exista um procedimento de políticas públicas dotadas de um caráter preventivo instituídas pelo próprio legislador, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz um conjunto de disposições que garante uma proteção especial, estas disposições estão previstas no Título III do Eca, mais precisamente entre os art. 70 a 85.

Numa análise mais precisa percebe se que o Eixo da Defesa dos Direitos Humanos é responsável também por fiscalizar o descumprimento das leis e juntamente com os órgãos públicos devem zelar pela correta aplicação do direito. O

[14] BRASIL. **Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 19 set. 2015.

Estado para cumprir seu papel de defensor do interesse das crianças e dos adolescentes criou mecanismos de atendimento como o Conselho tutelar e apoiou a população criando incentivos para realização de atividades de cunho social realizada por órgãos governamentais ou não governamentais.

1.3.1.1 Da Política de Atendimento

As políticas de atendimento no Brasil são de responsabilidade de todos os entes que compõe a federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o legislador na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente destinou os artigos 86 ao 89 que tratam a respeito da política de atendimento.

Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade:

> Compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como o conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, a materialização do que é determinado idealmente, pela ordem jurídica.[15]

No art.87 do Eca há previsão de um rol taxativo de algumas das ações executadas a fim de garantir a execução de políticas públicas realizadas por órgãos governamentais e não governamentais. Preceitua o artigo anteriormente citado que:

> Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
> I - políticas sociais básicas;
> II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
> III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
> IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
> V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
> VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
> VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.[16]

---

[15] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.406.
[16] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html>. Acesso em: 29 out.2015.

Este rol garante as crianças e aos adolescentes direitos respeitando as condições mínimas de dignidade inerente a todos os seres humanos. As ações deverão ser desenvolvidas através de atendimentos médicos, psicológicos, de assistentes sociais ou assistência jurídica proporcionado de forma articulada por todos os entes da federação, a atuação no âmbito federal se dará pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito estadual compete aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e por fim no âmbito municipal teremos os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente como também o Conselho Tutelar.

Há uma descentralização do poder a fim de garantir o melhor funcionamento das estruturas responsáveis por promover políticas públicas de atendimento voltada a criança e ao adolescente. Pode se afirmar que respeitando o princípio da cooperação e atuando de forma articulada e colaborativa, todos os conselhos trabalham em busca de almejar um objetivo comum, chamada de proteção da criança e do adolescente.

O legislador no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente define quais são as diretrizes a serem adotadas na política de atendimento:

> Art. 88. [...]:
> I - municipalização do atendimento;
> II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
> III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
> IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
> V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
> VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
> VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.[17]

[17] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html>. Acesso em: 29 out.2015.

As diretrizes são orientações estabelecidas pelo próprio legislador, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel afirma que “As diretrizes esboçadas no art. 88 do ECA podem ser definidas como as diretivas ou conjunto de instruções que devem ser seguidos na elaboração e na implementação da política de atendimento.”[...]”São comandos normativos que devem ser cumpridos pelos operadores do estatuto, objetivando a concretização do novo modelo de atendimento preconizado pelo legislador.”[18], desta forma observa se que é necessário o respeito e o cumprimento das diretrizes estabelecidas afim de dar a devida importância que merece a sua aplicação de acordo com os casos fáticos existentes.

1.3.2 Da Promoção dos Direitos

O segundo eixo trata a respeito da Promoção dos Direitos onde adota uma política de atendimento responsável por executar o direito, ou seja, transformar em ação, os profissionais da educação, professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros são todos atores sociais que juntos contribuem para efetivação dos direitos garantidos legalmente. As políticas destinadas a proporcionar um serviço de qualidade com base em ações públicas e privadas realizadas por órgãos governamentais e não governamentais como já dito exerce um papel social relevante, pois, como espelho destas ações existe as ONG’s, as associações que juntas contribuem para construção educacional da parcela infanto-juvenil da população. O atendimento destes indivíduos é encarado como prioridade absoluta, tendo em vista que estes sujeitos de direito não possuem condições suficientes de suprir suas próprias necessidades básicas e são pessoas consideradas vulneráveis frente à própria sociedade.

A política de atendimento adotada não só atinge a criança ou o adolescente, em alguns casos é constatada a necessidade que os pais ou responsável recebam atendimento e orientação. A atuação dos genitores é de extrema importância, pois, a construção do caráter e da personalidade da pessoa humana começa quando ainda criança, e ao longo da vida se reformula de forma gradativa, vários ciclos se concluem mais todos configura apenas mais uma etapa de construção da personalidade.

---

[18] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.413.

1.3.3 Do Controle e Efetivação dos Direitos

O Art. 88 da lei 8.069/90, já citado prever em seu inciso II e III a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais, que são espaços responsáveis pela deliberação de ações de cunho políticos sociais disponibilizados para participação da sociedade civil. Segundo a Secretária de direitos humanos da Presidência da República, o Brasil é um dos poucos países que possuem liberdade na criação de conselhos deliberativos nesta área destinada a criança e ao adolescente.

Os Conselhos de Direito por se tratar de órgão autônomo possuem seus representantes escolhidos pela própria sociedade civil. A partir dessa maior liberdade disponibilizada pelo legislador foi criado o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) que é um órgão colegiado composto por 28 conselheiros tutelares e 28 suplentes que possuem atuação no âmbito nacional.

O CONANDA, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas e outros Conselhos de Direito existentes são espaços de participação destinado ao cidadão para formular, avaliar e supervisionar as políticas públicas adotadas dentro de um Sistema de Garantia de Direitos instituído pelo legislador, desta forma pode se afirmar que desempenham um papel estratégico.

A busca pela integração e articulação dos conselhos estaduais, distritais e municipais é uma das pautas discutidas por este conselho. Além disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é mais um dos órgãos que integram o combate à violência, a exploração sexual, e aos abandonos praticados contra crianças e adolescentes.

Com base em tudo que fora visto até o presente momento neste primeiro capitulo, observa se que os direitos da criança e do adolescente ao passar do tempo vem evoluindo ganhando cada vez mais espaço na sociedade, com a criação do ECA e o real cumprimento dos eixos do sistema de garantias, o Estado busca desempenhar uma função estratégica proporcionando um maior aparato social que assegura as crianças e aos adolescentes um tratamento diferenciado com atendimento de qualidade, com acesso mais ampliado e uma maior celeridade por parte da justiça, inibindo a pratica de crimes como tráfico de pessoas, roubos, furtos, e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO TUTELAR

2.1 Considerações Gerais sobre o Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é considerado um órgão recente, pois não possuía qualquer previsão legal em legislações anteriores, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente novas diretrizes foram estabelecidas orientadas por princípios inovadores a exemplo o da proteção integral e do maior interesse da criança e do adolescente. O Legislador infraconstitucional desenvolveu uma nova política de atendimento que busca posicionar num mesmo patamar a responsabilidade da família e do estado no que diz respeito no dever de resguardar os direitos da população infanto-juvenil.

Uma das grandes inovações estabelecida pelo ECA é justamente a respeito dos Conselhos Tutelares que encontram disposição legal previstas no art. 131 ao 140 da lei 8.069/90, nesses artigos mencionados trata se a respeito das disposições gerais do conselho, das suas atribuições, competência, do procedimento utilizado para escolher os conselheiros e também dos impedimentos legais destinados ao exercício do cargo de conselheiro. Judá Jessé de Bragança Soares aduz que:

> Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa. [...] O estatuto, como lei tutelar especifica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser como mandatário da sociedade, o braço forte que zelara pelos direitos da criança e do adolescente.[19]

Diante de tal afirmação a melhor forma de entender a respeito deste assunto é buscando a definição do termo Conselho tutelar.

2.2 Conceito de Conselho Tutelar

O termo conselho decorre do Latim *Consilium,* que assim como define De Plácido e Silva trata se de uma" Assembleia em que se toma deliberação a respeito de certos assuntos, submetidos à sua apreciação, expressando também, a própria

[19]SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.431.

deliberação ou parecer”[20]. Ou seja, é órgãos deliberativos que exercem um papel social sem ver a quem, cumprindo sua missão institucional independentemente dos níveis sócias e garantindo a todos os cidadãos o acesso aos serviços prestados pelo poder público, através dos órgãos de competência federal, estadual e municipal. Mas a própria definição legal do termo Conselho tutelar está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 131. Está previsto que “O Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”[21] pode se afirmar ainda que os conselhos são órgãos criados por lei destinados a cumprir tudo que fora estabelecido através de diretrizes instituídas na própria lei, de forma mais precisa no art.227 da CF/88.

A organização Pro menino define o conselho tutelar como:

> O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência. Para utilização plena do potencial transformador do Conselho Tutelar, é imprescindível que o conselheiro, o candidato a conselheiro e todos os cidadãos conheçam bem sua organização.[22]

Podemos ver que embora as organizações governamentais e não governamentais definam o termo acima citado, ambas contribuem para chegar a um conceito comum que prioriza não punir as crianças e os adolescentes, mas que visa protegê-los de questões consideradas impróprias e inadequadas, atuando em nome do poder municipal e atuando em conjunto com o Juiz da infância e Juventude e do Promotor de Justiça da Comarca.

2.3 Natureza Jurídica do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar assim como preconiza o art.131 do ECA é um órgão autônomo, permanente e não jurisdicional. Quando falamos em autonomia podemos dizer que se refere a uma autonomia funcional, autonomia está que não depende da autorização de ninguém, ou seja, este órgão não está subordinado à autorização de

---

[20] Vocabulário, Jurídico. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.405.
[21] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html>. Acesso em: 29 out.2015.
[22]Promenino Fundação Telefônica. **Características do Conselho Tutelar**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/caracteristicas-do-conselho-tutelar>. Acesso em: 29 out.2015.

nenhum superior hierárquico para exercer as atribuições que lhes foram conferidas pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere ao exercício do que lhe compete, este órgão público, delibera e age sem a existência de qualquer tipo de interferência externa que comprometa as práticas pertinentes a atividade do próprio conselho. É importante frisar que o órgão possui independência para corrigir e denunciar a prática de atos distorcidos existente na administração municipal e quanto as suas decisões apenas poderão ser revistas pelo juiz da Infância e da Juventude, sendo necessário o devido requerimento daquele que se sinta prejudicado de fato ou de direito conforme preconiza o art. 137 do ECA.

Vale ressaltar que os Conselhos embora sejam órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria, mas não deixam de serem organismos necessários e obrigatórios a existir nos municípios brasileiros.

Outra característica peculiar é se tratar de um órgão municipal permanente, criado através de lei sem prazo de duração estabelecido respeitando assim o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, existe por tempo indeterminado, até que uma lei criada posteriormente modifique ou revogue. Assim pode se afirmar que os conselhos exercem uma atividade continua e ininterrupta, de forma que uma vez criada não se extingue, o que poderá ocorrer é apenas a mudança dos conselheiros escolhidos pela sociedade.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel em uma de suas obras aduz que:

> Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos públicos, imbuídos da missão institucional de exercer, politicamente, as opções relacionadas ao atendimento da população infanto-juvenil; exercem atividade administrativa de governo, distinguindo-se, no entanto, dos demais órgãos que compõem a Administração Pública, na medida em que, mesmo despidos de personalidade jurídica própria, possuem independência e autonomia em relação à chefia do Poder Executivo.
> A coexistência de duas características, aparentemente incompatíveis entre si, ou seja, a independência no exercício das suas atividades e a ausência de personalidade jurídica própria, de início, gera certa perplexidade e alguma dificuldade na determinação da natureza jurídica de tais órgãos; contudo, este desconforto inicial é afastado a partir da percepção de que os Conselhos dos Direitos nada mais são do que o próprio Poder executivo exercendo a sua tarefa de gestão dos interesses da coletividade, de forma conjunta com representantes direto da população que, no exercício destas funções, devem ser considerados agentes públicos.[23]

[23] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.465.

A autora preocupa se em fazer uma síntese de fortes características que estão embutidas na própria natureza dos conselhos, dando assim a devida importância que cada uma possui, no mais outros autores a exemplo de Antônio Cezar Lima da Fonseca observam estas características através de uma ótica mais complexa, aduzindo que:

> [...]o Conselho Tutelar – de um órgão administrativo do Município integrante do Poder Executivo Municipal, que não deve obediência direta ao Prefeito ou aos Secretários Municipais. Poderá estar vinculado a alguma Secretaria do Poder Executivo Municipal, mas dela não depende, pois "não comprometido com quem quer que seja", sendo detentor do "status de autoridade pública, investida inclusive do poder de requisição em relação a serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.[24]

Embora não possua subordinação como já explicado anteriormente, é de suma importância frisar que o Conselho Tutelar é um órgão de atividade não jurisdicional, pois é defeso ao Conselho a função de aplicar sanções de caráter punitivo, pelo contrário ele irá agir para proteger e atender as crianças e adolescentes que não estejam tendo seus direitos fundamentais respeitados e encaminharão estas pessoas a programas comunitários que possuem a capacidade de superar as deficiências existentes nas políticas de atendimento.

O órgão possui o poder de tomar decisões observando os casos concretos e atuando através de atos administrativos que respeitem os requisitos necessários como: motivo, objeto, forma, competência e finalidade.

2.4 Criação e Competência do Conselho

O Conselho Tutelar surgiu como um instrumento necessário para efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente tendo como objetivo trabalhar as questões do cotidiano garantindo o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, como também tudo que fora previsto através da criação do ECA. Com base nos arts. 24, inc. XV, 30, II e 61, II da CF/88 c/c arts. 88, II, 132 e 134 observa se que o legislador previu que em cada município brasileiro é necessário a implementação no mínimo de um

[24] FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.253.

Conselho tutelar, como também a criação do Conselho Municipal da Criança e do adolescente e o fundo municipal da criança e do adolescente.

Como síntese do que fora abordado anteriormente neste tópico, Antônio Cezar de Lima da Fonseca aduz que:

> [...]a mesma lei municipal que estabelece a política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente e que cria o Conselho Municipal dos Direitos deverá, também, criar o Conselho Tutelar e o Fundo dos direitos da criança e do adolescente. Dita lei poderá criar outros Conselhos Tutelares, no mesmo Município, assim como o Estado poderá ter Conselhos de direitos por iniciativa do Poder Executivo e aprovado pela Assembleia Legislativa. Devem ser aferidos a exigência populacional e seus aspectos econômicos, sua necessidade, mas um Conselho tutelar, no mínimo, deverá ser criado no Município, sendo inviabilizado o surgimento de Conselho Tutelar por decreto.[25]

Se tratando de municípios que não possuam Conselho Tutelar o representante do Ministério Público está dotado de Competência para agir, acionando judicialmente o Município através de Ação Civil Pública. Que terá prazo razoável estabelecido para que se efetue o cumprimento de ação obrigatória de fazer fundamentada no que dispõe o art. 213 do ECA.

Este órgão está situado dentro da própria estrutura organizacional da administração pública municipal, o qual é a responsável por estabelecer as normas atinentes a sua composição e forma organizacional. A cerca do funcionamento o art. 134 do Eca dispõe que:

> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
> I - cobertura previdenciária;
> II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
> III - licença- maternidade;
> IV - licença- paternidade;
> V - gratificação natalina.
> Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.[26]

O legislador deixou a cargo do próprio município a política de funcionamento, mais frisando que não poderá cercear os horários de atividade pois

---

[25] FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.258.

[26] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 01 Nov.2015.

e necessário que o órgão esteja pelo menos com um de seus conselheiros de plantão para tomar as devidas providências necessária em eventuais fatos que venham a ocorrer no desenrolar do dia, com isso pode se notar que está configurado claramente o aspecto de continuidade e permanência do serviço prestado. Vale salientar que os Conselheiros atuarão respeitando o limite territorial do município exercendo suas funções na zona urbana e rural.

A Prefeitura terá a obrigação de destinar ao conselho a disposição de um local bem situado estrategicamente que possibilite o efetivo funcionamento da organização durante todos os dias e horários da semana, bem como que garanta o acesso de todas as classes sociais aos serviços, facilitando inclusive o acesso a classe de baixa renda que na maioria dos casos é quem mais recorre a atuação do órgão.

Posteriormente há de se tratar a respeito das atribuições que compete aos Conselhos Tutelares, pois através da representação de seus membros devem atuar nas situações que envolvam interesses da criança e do adolescente resguardando o estrito cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos na carta magna e na lei 8.069 que instituiu o ECA. É também de suma importância frisar que o conselho tem poder de intervir nas situações que exponham a riscos irreversíveis ou situações impróprias os indivíduos a qual a lei versa sobre seus direitos, garantindo a devida proteção a integridade física, moral e psíquica.

Existe uma conexão cooperativa que funciona entre os conselhos e o juiz da infância e juventude, conexão esta que gera reflexos na sociedade civil no que se refere a tutela de proteção garantida pelo estado, como bem quando se trata de atos infracionais cometidos por estes indivíduos, o legislador no momento da criação do ECA se preocupou em estabelecer no seu título VI que versa a respeito do acesso à justiça, diretrizes de competência ligada a figura do magistrado. No art. 147 existe a previsão legal que:

> Art. 147. A competência será determinada:
>
> I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
> II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
> § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
> § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

> § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.[27]

Em síntese denota-se que a competência para atuar está incumbida ao magistrado, pois ele é quem detém o poder jurisdicional, e irá atuar da forma que lhe compete, tomando as devidas medidas de acordo com o caso concreto que poderá estar enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos do artigo acima citado. Embora o Conselho esteja presente, atuando em quase todos os municípios da federação, há situações que envolvem um grau de dificuldade maior e necessitam não apenas da atuação do órgão administrativo municipal e sim de uma intervenção judicial realizada através do próprio magistrado a fim de obter êxito no que se refere a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que em comarcas que possuam vara privativa da Infância e juventude, a decisão deve ser tomada por o juiz da própria vara, não sendo competente a qualquer juiz civil que atue no mesmo lugar. Critérios como a competência relativa em razão do território, do domicilio dos pais, do lugar onde se encontra a criança ou adolescente ou ainda do lugar do ato infracional devem ser respeitadas a fim de garantir o pleno funcionamento da justiça.

2.5 Atribuições dos Conselheiros

O conselheiro é a ferramenta responsável por se fazer cumprir tudo que fora estabelecido pela lei e sempre buscará a minimização dos impactos de efeitos negativos trazidos a criança, as atividades que lhe são incumbidas estão previstas de modo taxativo e exaustivo na própria lei 8.069/90, onde em seu art. 136 prever que:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

[27] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 01 Nov.2015.

> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
> VII - expedir notificações;
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.[28]

O rol de atribuições da atividade dos conselheiros está prevista no art.136, mas existem outros dispositivos legais como o art.191 da referida lei que apresentam aspectos relacionados a apuração de irregularidades existentes nas organizações governamentais e não governamentais. No que diz respeito as atribuições dos conselheiros denota se que está arrolados poderes e deveres de cunho administrativo, que tem origem desde a promulgação da Carta Magna de 1988, onde legitima o conselho a atuar em proteção dos público infanto-juvenil.

Válter Kenji Ishida em sua obra aduz que:

> O Conselho Tutelar, como órgão de proteção aos interesses do menor, deve fazer o atendimento inicial. As medidas geralmente aplicadas são de solicitação de vagas nas escolas públicas, visitas domiciliares no caso de *noticia criminis* de maus- tratos etc.
> O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança. Isso significa que as entidades devem atender as requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade injustificada.[29]

---

[28] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 01 Nov.2015.
[29] ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.348.

A forma de atuação dos conselheiros é voltada principalmente a proteger as crianças e adolescentes de ameaças, violações que por ventura venham a advim da própria sociedade, do Estado, de familiares ou responsáveis. Quando necessário as medidas protetivas devem ser tomadas a fim de resguardar o que previu o legislador.

No que se refere ao I e II inciso do art.136 se pode ver claramente na prática que no momento o qual os conselheiros estão atuando não se preocupam apenas com as crianças ou adolescente, mas proporcionam também um atendimento aos pais ou responsável destes, orientando, acompanhando e realizando visitas a estas famílias durante um determinado período de tem proporcionando um melhor espaço de convivência para todos, mas em especial para a própria criança ou adolescente que durante essa fase de vida ao longo do tempo vai construindo sua própria personalidade.

Segundo entendimento de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel nos casos em que observar que as condutas dos conselheiros estão fora do que determina a lei ou as regras estabelecidas pelo colegiado estará aberto à possibilidade de responsabilização individual, nos moldes da lei.

O Conselho Tutelar ao tomar decisões não deve medir esforços para alcançar a efetivação do que fora determinado, pois o intuito é evitar que este órgão se torne um instrumento de consulta utilizado pela população.

O descumprimento das decisões pode acarretar aos envolvidos o crime de desobediência que está tipificado no art. 130 do CP, desta forma nada impede que em função do descumprimento injustificado o magistrado venha a tomar medidas severas de caráter coercitivo para garantir que se cumpra a decisão tomada pelo órgão. Caso a autoridade judiciária impute a qualquer criança ou adolescente medida de proteção, os conselheiros são responsáveis por acompanhar o cumprimento da imposição legal, informando ao juiz da infância e juventude se está sendo realizado corretamente ou de forma diversa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento consolidado que:

> EMBARGOS INFRINGENTES - EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA MEDIDA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.
> - De acordo com o art. 136, VI, do ECA, incumbe ao Conselho Tutelar a fiscalização e monitoramento das medidas protetivas aplicadas ao

> adolescente em conflito com a lei, ainda que este órgão não seja dotado de caráter jurisdicional, já que suas atribuições nada mais são que o exercício de parcela do Poder Público, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 1º,parágrafo único.
> - Já tendo sido o menor encaminhado para a instituição responsável pelo acompanhamento das medidas protetivas aplicadas, e não dispondo o magistrado de meios coercitivos para obrigar o seu cumprimento, encerrada está a sua jurisdição.[30]

Mediante a jurisprudência acima citada ficou entendido que o Conselheiro deve sempre providenciar as formas de cumprimento, fiscalizando e monitorando as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária. É importante frisar que nas situações que o Conselho impute ao menor o cumprimento de qualquer medida é necessário que os pais ou responsáveis auxiliem a fim de garantir o cumprimento. Antônio Cezar Lima da Fonseca diz que "Algumas medidas urgentes podem ser adotadas de forma unilateral, por algum conselheiro, mas devem ser ratificadas pelo plenário do Conselho, sob pena de serem tornadas sem efeito pela autoridade judiciária"[31].

Em determinados casos os conselheiros irão expedir notificações que são comunicados destinados a população com o intuito de convocar as pessoas a comparecerem em local determinado para tomarem conhecimento a respeito de um fato relevante de interesse coletivo, o qual gere reflexos jurídicos de efeito imediato ou posterior.

Segundo entendimento de Edson Sêda:

> O Conselho pode expedir notificação de algo que ocorreu. Exemplo: notificar o Diretor de Escola de que o Conselho determinou a medida de proteção n. III em relação ao aluno fulano de tal, matriculado naquela unidade de ensino. Ou expedir notificação para que algo ocorra. Exemplo: notificar os pais do aluno fulano de tal para que cumpram a medida aplicada, garantindo a frequência obrigatória de seu filho em estabelecimento de ensino, e decorrência de seu dever constitucional de assisti-lo, criá-lo e educá-lo.[32]

Pode se afirmar que este órgão administrativo exerce a expedição de notificações, cumprindo o que a lei determina e alcançando seu principal objetivo

---

[30] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargo Infringente e de Nulidade nº1.0024.12.065484-3/003**, da 1ª Câmara Criminal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, Mg, 30 abr.2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115397092/emb-infring-e-de-nulidade-10024120654843003-mg>. Acesso em: 02 Out.2015.

[31] FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.273.

[32] SÊDA, Edson**. A proteção integral. Um relato sobre o cumprimento do novo direito da criança e do adolescente na América Latina**. Rio de Janeiro: ed. Adês, 1995. p. 74.

que é dar o devido conhecimento aos interessados a respeito de algo ou fato de maior ou menor relevância.

Determinadas situações onde no período de tempo que conselheiro estiver atuando e na sua presença acontecer qualquer crime poderá assim como qualquer cidadão decretar de imediato a prisão em flagrante do indivíduo que cometeu o delito e posteriormente encaminhar o acusado a autoridade competente. Ao conselheiro também é dado o poder de fiscalização dentro do próprio Conselho, percebida qualquer atitude fraudulenta que configure improbidade administrativa ou lesões aos fundos da infância e juventude poderá de imediato remeter a denúncia ao representante do Ministério público para que as devidas providências venham a serem tomadas.

O Ministério Público tomando conhecimento através do Conselho Tutelar de situações graves, que envolvam abuso sexual, maus-tratos, abandonos, violência física praticadas contra a criança ou adolescente, poderá instituir ação necessária para a suspensão ou destituição do poder familiar, desde que comprovados através de documentos que foram esgotadas todas as possibilidades de atuação em conjunto com os familiares ou responsáveis. Deverá ser entregue ao representante ministerial um documento que relate todas as providências tomadas pelos conselheiros, no acompanhamento que fora realizado.

Diversas são as atribuições dos conselheiros dentre elas a lei dispõe da possibilidade dos conselheiros requisitarem certidões de nascimento, de óbito, estes documentos são solicitados para casos em que haja a necessidade da instauração de medidas protetivas, caso o indivíduo ainda não possua registro civil poderá o magistrado requisitar o assento de nascimento e o conselho acompanhara orientando aos interessados a forma de procedimento.

Sabemos que todo órgão público necessita de subsídios financeiros a fim de garantir o funcionamento, a organização e manutenção do serviço. Por esta causa o Conselho atua de forma participativa auxiliando o poder executivo na elaboração do plano orçamentário do município, como bem apresentando as principais demandas e dados estatísticos que provem quais as áreas de maior vulnerabilidade, o qual reflete o perfil social da população.

2.6 A Composição do Conselho Tutelar e a Idoneidade moral dos Conselheiros

Os municípios brasileiros possuem realidades e necessidades distintas uns dos outros, a implementação do Conselho Tutelar foi realizada de forma gradativa ao longo dos anos, de acordo com o que dispõe o art.132 do ECA:

> Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.[33]

O legislador no momento de criação deste estatuto agiu em conformidade com os preceitos democráticos, no momento que deu liberdade a comunidade local para escolher os seus conselheiros. Maria Elisabeth de Faria Ramos ressalta que "O fato de os conselheiros serem escolhidos pela comunidade local, e não indicados política ou administrativamente, os torna mais legítimos no desempenho de suas funções"[34].

A quantidade de Conselheiros não poderá exceder o limite de 5, segundo a lei que prever a quantidade de forma taxativa e não abre espaços para exceções. Através das eleições também ficara determinado quem serão os suplentes que ficarão à disposição para exercer o cargo caso venha a ocorrer eventual ausência ou impedimento do titular que exerce o cargo na categoria de conselheiro tutelar.

O art.132 do ECA, determina que o mandato dos conselheiros terá a duração de 4 anos, não podendo ser prorrogados ou reduzidos. Haverá uma exceção à regra em relação ao aspecto temporal, a fim de garantir através de forma legitima e fundamentada a continuidade do serviço prestado sem que prejudique a população. Na prática esta hipótese irá acontecer especificamente nas situações que não haja tempo hábil para conclusão do processo de renovação dos membros do Conselho, acarretando um atraso desde a inscrição dos candidatos até o resultado final.

---

[33] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 02 Nov.2015.

[34] RAMOS, Maria Elisabeth de Faria. Art.132. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.447.

Conforme preceitua o art.135. “O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”[35]

Para exercer o cargo de conselheiro que o indivíduo possua condições legais e morais adequadas para o desempenho de atividades com um grau de responsabilidade elevado, pode afirmar que é necessário que o indivíduo seja visto com bons olhos pela sociedade, não apresentando um histórico de pessoa desequilibrada ou com antecedentes na justiça Federal, Estadual e Militar. A enciclopédia Saraiva de Direito define idoneidade moral como “[...] o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.”[36]

Numa visão contrária Antônio Cezar de lima Fonseca afirma que a falta de idoneidade moral é motivo para ensejar a impugnação de candidatura e deve ser denunciado ao Ministério Público para que possa ser impetrada ação civil pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado este mesmo entendimento conforme decisão:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Inelegibilidade de candidato – Admissibilidade – Ausência do requisito essencial de reconhecida idoneidade moral – Antecedentes pessoais que não recomendam, por ora, a participação no Conselho Tutelar – Recurso não provido.

Com isso denota se que esse requisito é indispensável para que o candidato possa concorrer e exercer as funções inerentes ao cargo respeitando todas as previsões legais estabelecidas.

---

[35] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 03 Nov.2015.

[36] HADAIR, Raul. **Ninguém pode ser advogado sem idoneidade moral**, 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-set-22/ninguem_advogado_idoneidade_moral>. Acesso em: 07 Nov. 2015.

2.7 A Candidatura e o processo de escolha dos Conselheiros

O processo de inscrição e eleição dos candidatos se dará respeitando os requisitos legais estabelecidos pela Carta Magna de 1988 e combinação com os determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 133 do Eca diz que:

> Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
> I - reconhecida idoneidade moral;
> II - idade superior a vinte e um anos;
> III - residir no município.[37]

Como já fora abordado anteriormente será exigida a idoneidade moral do candidato, como bem que o mesmo não possua idade inferior a 21 anos. É importante frisar que o estabelece o Inc. II do referido artigo não se confunde com a capacidade para exercer atos da vida civil alcançada por todos aos 18 anos de idade.

Os candidatos ao cargo deverão apresentar o título e estar em dia com a justiça eleitoral, é requisito obrigatório que resida no município o qual pretende concorrer a vaga de conselheiro. Não será requisito necessário que o candidato possui curso superior concluso, mas nada impede que o município amplie o número destes requisitos, desde que seja proibida a exigência de elementos de caráter subjetivo. Desta forma pode se afirmar que a lei municipal poderá fazer outras exigências distintas, como que o candidato tenha realizado cursos de capacitação, provas, a fim de comprovar a sua aptidão para atuar com crianças e adolescentes, tendo em vista se tratar de pessoas que ainda estão em processo de formação moral e com desenvolvimento psíquico incompleto.

Compete ao poder executivo municipal o dever de viabilizar o processo de escolha através do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente(CONDECA), Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel afirma que:

> Caberá, portanto, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar o processo de escolha, e ao Ministério Público, Fiscalizá-lo, adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais, especialmente, no que diz respeito ao prazo para eleição e posse dos conselheiros e ao cumprimento, pelos candidatos, das

[37] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 04 Nov.2015.

> regras e princípios éticos expressamente estabelecido pelo parágrafo 3º do art.132.[38]

Com o advento da criação da lei 12.696 de 25 de julho de 2012 algumas modificações legislativas foram realizadas, no §1º do art.139 ficou determinado que o processo acontecerá de forma unificada em todo território nacional realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, esta medida foi tomada a partir do ano de 2015, afim de garantir um melhor patamar de qualidade do sistema tendo em vista que alguns municípios espalhados pelo Brasil omitiam as datas de realização das eleições permitindo que os conselheiros em exercício do mandato atuassem além do prazo fixado por lei.

Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino aduzem que:

> Existem duas formas básicas para a definição do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: a) quando a lei determina, claramente, a evolução do processo com regras *inflexíveis e completas*; e b) quando a lei, apesar de conter regras rígidas sobre o processo, permite e autoriza que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente disponha sobre alguns detalhes do processo. Em outras palavras: ou a lei municipal, em seus enunciados, exaure a forma do processo, dando as orientações completas sobre o procedimento, ou, mesmo tendo determinações rígidas, contém autorização expressa para o Conselho Municipal dos Direitos disciplinar os detalhes do processo. É necessário frisar que o Conselho dos Direitos só poderá dispor sobre o processo de escolha se a lei municipal conceder-lhe autorização expressa.[39]

O CONDECA é o órgão responsável por organizar o procedimento das eleições dos conselheiros, e determinará a publicação do edital contendo a data limite de inscrição dos candidatos que poderá ser de forma individual ou chapa desde que indicada os suplentes e de acordo com a lei municipal, disporá ainda a respeito da remuneração, do orçamento, e de todo procedimento até a data da posse dos novos conselheiros.

No Capítulo IV do ECA precisamente em seu art.139 tratar se há respeito da escolha dos Conselheiros, onde estabelece que:

> Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.
> § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no

[38] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.512.
[39] LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.155.

> primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
> § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
> § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.[40]

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o processo não deverá ser conduzido por um juiz eleitoral, mas por um órgão administrativo denominado Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será fiscalizado pelo Ministério público observando a forma procedimental adotada se condiz com os parâmetros legais a fim de evitar o acontecimento de fraudes, ilegalidades, distorções no processo. Caso venha a ser detectado o defeito no procedimento caberá ao Promotor de Justiça juntamente com o Juiz titular da Infância e Juventude impugnar o processo.

Assim como acontece nas eleições do poder executivo e legislativo o candidato não poderá oferecer aos cidadãos qualquer quantia financeira ou algo em troca por um voto ou pelo apoio durante o período das eleições. Caso haja em contrário será responsabilizado pela prática do ato defeso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o entendimento que a participação da população é essencial no processo e julgou da seguinte forma:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 8.502, DE 2003 E EDITAL Nº 001/2012. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O Conselho Tutelar, instituição criada por imposição constitucional com o objetivo de assegurar a participação democrática da sociedade, encontra-se regulamentado pela Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
> 2. O processo eletivo para os membros do Conselho Tutelar deve obedecer às regras estabelecidas não só no ECA mas, também, na lei local.
> 3. A prorrogação do mandato de conselheiro tutelar sem a respectiva previsão legal fere o princípio da legalidade e revela-se inadmissível.
> 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.[41]

---

[40] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 03 Nov.2015.

[41] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil nº 10024122451057003**. Apelante: Marsalina Feliz do Santos. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. 06 mai.2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120458094/apelacao-civel-ac-10024122451057003-mg>. Acesso em: 07 nov.2015.

Vale salientar que o voto é secreto e facultativo, onde será exercido por todos os cidadãos brasileiros, o que desta forma garante a participação de forma democrática na escolha dos conselheiros responsáveis por proteger os interesses da criança e do adolescente.

2.8 Os Impedimentos

O Estatuto da Criança e do Adolescente no caput do art.140 traz um rol taxativo de impedimentos de servir no Conselho Tutelar durante o mesmo mandato, adotando o critério de afinidade, o artigo expressa que:

> Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
> Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.[42]

Segundo entendimento de Guilherme de Souza Nucci estas medidas foram tomadas pelo legislador com o intuito de evitar que as unidades dos Conselhos Tutelar distribuídos pelo Brasil sejam compostas por membros de uma só família, pois tudo seria resolvido entre família e se tornaria mais fácil que os membros do Conselho encobrissem as falhas e abusos cometidos pelos outros familiares, prejudicando assim a imparcialidade da atuação dos membros.

Vale frisar que pessoas que possuam união estável também serão enquadradas como impedidos de exercer o cargo, assim como determina o art.448, §1.º, do CPP aplicado com base no princípio da analogia.

Segundo Válter Kenji Ishida:

> Justificam-se os impedimentos no sentido de evitar nepotismo bem como influência pelo parentesco e a regra é originada da combinação dos arts. 462 e 458 do CPP. Verificado o impedimento, o órgão do MP pode impugnar a candidatura e, se eleito, requerer a sua retirada do conselho relacionado.[43]

---

[42] BRASIL. Decreto Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 04 Nov.2015.

[43] ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. p.353.

Será considerado impedido conforme estabeleceu o legislador através do parágrafo único do art.140, as autoridades judiciárias e os representantes do MP que atue na Justiça da Infância e Juventude.

Antônio Cezar Lima da Fonseca aduz que:

> [...] dar-se-á o impedimento para o caso de a autoridade judiciária vir para uma Comarca, mesmo que em substituição, onde houver a situação vedada. Nesse caso, o Conselheiro titular deverá apresentar sua renúncia e o candidato seguinte deverá assumir-lhe a vaga. Observe-se que o impedimento diz respeito apenas àqueles agentes que oficiarem junto à Vara da Infância e Juventude.[44]

Diante dos dispositivos legais expressos nas legislações nota se que o legislador preocupou-se não apenas como funcionamento do conselho e a efetivação das medidas destinadas a criança e ao adolescente, ele foi mais além quando determinou os impedimentos legais e a forma qual se dá o processo de escolha dos conselheiros, visou também garantir uma maior imparcialidade nos procedimentos evitando que haja um benefício para uns cidadãos e que outros possam ser prejudicados.

[44] FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.269.

CAPITULO III – UMA ANÁLISE DOS CONSELHOS QUE INTEGRAM O PÓLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO

Segundo o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o estado de Pernambuco é uma das 27 federações existentes no Brasil e está localizado na região Nordeste do país, sua economia está baseada em diversos polos de desenvolvimento que impulsionam o seu crescimento econômico, na cidade de Petrolina localizada no vale do São Francisco existe o polo frutífero responsável por movimentar parte da economia da região onde é enquadrado como um dos maiores exportadores de fruta do país. Tem se o complexo portuário de Suape que funciona como uma ponte de entrada e saída de produtos produzidos no Brasil ou no exterior.

Já na região da Capital do estado está localizado um dos maiores parques tecnológicos do país, que abriga mais de 200 empresas que investem e movimentam o mercado. E não menos importante que os polos já mencionados, existe o polo de Confecções situado no Agreste Pernambucano o qual realiza a produção de roupas em geral gerando uma grande quantidade de empregos e fonte de renda nas principais cidades que o integram, dentre elas Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e cidades circunvizinhas.[45]

Pernambuco é considerado por muitos um estado em constante processo de evolução econômica, pois recebe diversos investimentos e incentiva a instalação de grandes empresas no Estado as quais desenvolvem e enriquecem a economia, proporcionando um elevado índice de contratação de novos profissionais para o mercado de trabalho na região.

3.1 Os Municípios

3.1.1 Caruaru

Fundada no ano de 1857, Caruaru conhecida popularmente como a capital o forro é uma cidade com espaço geográfico de aproximadamente 920,600 km², sua população hoje ultrapassa os 348.000 habitantes segundo dados oficiais do

[45] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. 2015. **Estados**. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pe>. Acesso em: 19 Nov. 2015.

IBGE[46], diante disto este município é considerado a cidade mais populosa da região do Agreste Pernambucano. Atualmente Caruaru exerce um papel importante, pois concentra o principal polo acadêmico, médico-hospitalar, cultural e artístico da região.

Conhecida Internacionalmente por seus artesanatos e suas festas juninas, Caruaru ganhou espaço em diversos museus internacionais representados através das obras de Vitalino Pereira dos Santos, o famoso artesão que representou a cultura da região através de diversas obras de barro que representa o povo Caruaruense.

O Município também conta com a famosa feira de Caruaru considerada uma das maiores feiras ao ar livre do mundo que é responsável por aquecer a economia da região principalmente nos períodos juninos e de finais de ano, onde a procura por produtos de vestuário e artefatos em geral, ganha um maior espaço na economia.

3.1.2 Santa Cruz do Capibaribe

Cidade localizada a cerca de 200 quilômetros da capital do estado é considerada a terceira maior cidade do Agreste Pernambucano, conhecida em todo país pela Capital da Sulanca ou Capital da moda graças a sua grande produção de confecções chegando a ser considerado o 2º maior produtor de Confecções do país.

O município possui uma área territorial de 335,309 km² e sua população está estimada em aproximadamente 102.000 habitantes segundo dados do IBGE.[47] Sua principal atividade econômica gira em torno da indústria e comércio, o que gera milhares de empregos na região e cidades circunvizinhas graças a seu potencial de produção.

Santa Cruz do Capibaribe hoje possui o maior parque de confecções da América Latina, denominado Moda Center Santa Cruz cujo é responsável por exportar diversos produtos para outros países e sustentar a economia do município.

---

[46] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, 2015. **Cidades**. Disponível em:<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=260410>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

[47] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, 2015. **Cidades**. Disponível em:< http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=261250&search=pernambuco|santa-cruz-do-capibaribe>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

3.1.3 Toritama

Toritama é um município brasileiro com aproximadamente 42.123 habitantes, sua área de territorial é de 25,704 km² segundo dados do IBGE.[48] Conhecida nacionalmente com a capital do Jeans devido a sua produção e venda em larga escala de peças Jeans em geral. O Município integra uma das três cidades que compõem o triângulo das confecções onde a região atrai consumidores de diversos lugares do país e do mundo graças ao custo benefício dos seus produtos em geral.

É de relevância frisar que em Toritama existe um espaço denominado Parque das Feiras que assim como o Moda Center Santa Cruz no município de Santa Cruz do Capibaribe é destinado a comercialização dos produtos fabricados na região que sustentam e impulsionam a economia da localidade.

3.2 A Diferença entre os Conselhos Tutelares que integram o Polo de Confecções

A princípio com o intuito de realizar uma análise clara e objetiva, o primeiro ponto a ser tratado refere se a respeito da quantidade de Conselhos instituídos nos municípios que integram o triângulo de confecções do Agreste. O município de Santa Cruz do Capibaribe e o de Toritama possuem apenas 1 conselho Tutelar diferentemente do município de Caruaru que possui 2, é importante frisar que o legislador no momento que criou o Conselho Tutelar na cidade de Caruaru através da lei nº5. 521/15 e Conselho de Toritama a partir da lei nº 799 de 2001, posteriormente vindo a ser modificada pelo projeto de lei nº 005/2015 pensou de forma futura tendo em vista que em um de seus artigos prevê que apenas seria possível a instauração de uma nova unidade de conselho tutelar no município respeitando o limite proporcional de 1 conselho para cada 100.000 habitantes ou quando constatada a necessidade e o crescimento de problemas na população infanto-juvenil, diferentemente do que adotou o legislador no município de Santa Cruz onde nada previu a respeito das hipóteses de instauração de um novo conselho.

---

[48] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, 2015. **Cidades**. Disponível em:< http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=261540>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

3.2.1 O processo de candidatura dos conselheiros nos Municípios

Nos municípios já citados anteriormente é proibido a vinculação do candidato a partido político e o processo de candidatura se dará de forma individual conforme a lei determina. Na cidade de Caruaru diferentemente dos outros 2 municípios, cada conselheiro terá 2 suplentes enquanto Toritama e Santa Cruz para cada Conselheiro terá 1 suplente.[49]

É utilizado como requisito necessário para a candidatura nos municípios de Santa Cruz e Toritama que o candidato possua idade não inferior a 21 anos, e que resida no município, já caruaru determina o limite mínimo de tempo que o candidato tenha residido na cidade, limite este previsto pela lei de 2 anos. Caruaru também determina como necessário que os candidatos já atuem na área de criança e adolescentes por no mínimo 2 anos o que comprova que por parte do profissional exista um amadurecimento em relação ao tratamento adequado a estes cidadãos.

Santa Cruz do Capibaribe diferentemente dos outros arrola como requisito de candidatura que o candidato já tenha realizado a participação em estudos coletivos desenvolvidos pelo próprio órgão do conselho.[50]

No processo de escolha dos representantes a cargo de Conselheiro, Caruaru e Toritama diferentemente de Santa Cruz, determina que conforme o art. 10º das respectivas leis seja necessário a quantidade mínima de 10 candidatos a concorrer ao pleito, que caso não venha a alcançar este quórum ocorrera a suspensão do tramite do processo a fim de abrir espaço para a inscrição novos candidatos. A lei nº 2.278/13 que criou o Conselho Tutelar em Santa Cruz do Capibaribe é omissa quanto a este limite, de imediato observa se que o legislador não se preocupou com a pluralidade de opções responsáveis por proporcionar um maior rol de nomes disponíveis a escolha da população, se dar espaço para os indivíduos da sociedade Santa Cruzense apresentar propostas ou projetos que indicam diretamente a um objetivo comum que seja de interesse da coletividade.

---

[49] CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru**. Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

[50] SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. Decreto Lei n° 2.278, 22 de Novembro de 2013. **Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no Município**. Disponível em:<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2013/Lei%202.278-2013.pdf>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

Com relação ao título deste subtítulo, a lei nº 2.278/13 determina em seu art. 9º que é obrigatório que pelo menos em cada bairro da cidade exista uma sessão eleitoral, como nos distritos que integram o município.[51]

Um fato que atrai a atenção é que hoje embora exista a eleição unificada dos conselheiros em todo país fica a cargo de cada município fixar a quantidade de votos que o eleitor poderá realizar em urna eletrônica ou cédulas desde que seja respeitado o limite máximo de 5 votos por cidadão. Caruaru determina legalmente que o eleitor poderá votar em até cinco candidatos, já Toritama determina que o eleitor pode votar em até 03 candidatos, enquanto Santa Cruz do Capibaribe diferentemente dos demais fixa a quantidade de votos em 1 por eleitor o que de certa forma garante uma maior celeridade no processo de apuração dos votos.

Em caso de empate no número de votos atribuídos a determinados candidatos o município de Toritama em seu art. 30 traz um critério de desempate que observa o critério de maior idade, maior experiência e porte de diploma de curso superior[52]. A lei que criou o conselho tutelar nos outros municípios estudados faz uma referência específica a este fato, o que leva a aplicação das normas legais de acordo com os critérios adotados pelo direito constitucional.

Da mesma forma que se dá no processo de escolha dos deputados, prefeitos, presidente se faz necessário que haja publicidade aos nomes dos candidatos, a fim de garantir que a população tenha conhecimento de quem sejam os concorrentes ao pleito de 04 anos de mandato. No órgão do Conselho Tutelar não seria diferente, legislador que criou a lei que instituiu o Conselho tutelar em Caruaru e Toritama faz uma previsão legal que determina a proibição de propaganda eleitoral realizada por carros de som, banners, adesivos, pinturas em fachada ou em meios de comunicação de massa. O que faz com que recaia sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigatoriedade de dar a ampla publicidade ao processo de escolha dos membros que concorrem ao cargo.

---

[51] SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. Decreto Lei n° 2.278, 22 de Novembro de 2013. **Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no Município**. Disponível em:<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2013/Lei%202.278-2013.pdf>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

[52] TORITAMA. Projeto Lei n° 005/2015, 23 de Maio de 2015. **Reestrutura o Conselho tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696**. Disponível em:<http://camaratoritama.com.br/index. php>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

Em Santa Cruz do Capibaribe a lei não fez observações quanto ao método de divulgação, o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente permite aos candidatos ao cargo realizar sua campanha de forma independente onde possibilita a população ter o devido conhecimento a respeito dos candidatos, seja através de adesivos, banners, publicações em meios de comunicação de massa. Desta forma fica notório que a responsabilidade pela divulgação dos candidatos não fica apenas restrita ao CONDECA, por se tratar do órgão responsável por organizar o processo de escolha dos conselheiros desde seu início até sua conclusão.

Vale salientar que é defeso a todo e qualquer candidato ao cargo, entregar produtos ou prometer vantagem de qualquer natureza aos cidadãos em troca de um voto. O que de imediato configuraria a compra de voto, onde o legislador federal previu que é proibido em todo âmbito nacional a tomada de atitudes desta natureza pelo fato ir de encontro aos preceitos legais e a ética dos cidadãos.

3.2.2 Hipóteses de Convocação dos Suplentes de Acordo com a Lei Municipal

No município de Caruaru a lei 5.521, como também no município de Toritama a lei nº 005/2015 estipulou previsões de quando caberão às hipóteses de convocação dos suplentes de conselheiro. Nos três municípios estudados será possível a convocação destes suplentes quando os conselheiros estiverem em pleno gozo de férias, mas Caruaru e Toritama se diferenciam de Santa Cruz do Capibaribe, pois estes dois municípios trazem 2 novas hipóteses de convocação dos suplentes, a primeira se dar quando os titulares do órgão estiverem sobre licença durante um lapso temporal de 30 dias, a segunda hipótese será aplicada quando houver a renúncia do cargo por parte de um dos 5 conselheiros que compõem o órgão.[53]

[53] TORITAMA. Projeto Lei n° 005/2015, 23 de Maio de 2015. **Reestrutura o Conselho tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696**. Disponível em:<http://camaratoritama.com.br/index. php>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

3.2.3 A Organização Funcional dos Conselhos

A organização funcional do órgão se dará de acordo com a necessidade e o que fora acertado pelos conselheiros desde que respeitado o fato da obrigatoriedade do atendimento à população 24 horas por dia. É importante salientar que cada um dos Três conselhos aqui estudados se organiza funcionalmente diferente, alterando a quantidade de conselheiros de plantão e o horário de funcionamento da sede do Conselho. Na cidade de Caruaru embora exista mais de um conselho tutelar os plantões serão de 24 horas, marcados pela responsabilidade e supervisão de 1 conselheiro e sua sede funcionará das 08:00 às 18:00 horas.

Em Santa Cruz do Capibaribe o plantão de 24 horas terá disponível a serviço da população 2 conselheiros, quanto a sua sede o horário de atendimento à população será realizado das 08:00 às 18:00 horas. Já Toritama contará com o auxílio também de 2 conselheiros a cada plantão de 24 horas, mas sua sede tem seu horário organizado de forma diferente iniciando os trabalhos as 08:00 horas da manhã e se estende até as 17:00 horas. Quanto ao restante das 24 horas do plantão os conselheiros ficam sobre o regime de sobreaviso.

No município de Caruaru cada Conselheiro tem a obrigação do cumprimento da jornada de 30 horas semanais conforme determina o art.41, inc. III. Em Toritama o Projeto Lei nº 005/2015, já aprovado determina em seu art. 41, inc. III que o Conselheiro deve realizar a jornada de 40 horas semanas. O regimento interno do Conselho tutelar de Santa Cruz do Capibaribe dispõe que o conselheiro terá que executar a jornada de 30 horas semanais.

A lei 2.278/2013 em seu art. 13 ainda dispõe que:

> A organização funcional do Conselho Tutelar da cidade de Santa Cruz do Capibaribe será composta de coordenador, 1º secretário e 2º secretário, para mandato de seis meses, podendo haver recondução, através de votação direta e com a posse sendo realizada imediatamente após a proclamação do resultado.
> Parágrafo único – Não será permitido o acumulo de funções na diretoria.[54]

Caruaru e Toritama não fazem referência à composição organizacional interna no que diz respeito às funções internas exercida pelos conselheiros, é

[54] SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. Decreto Lei n° 2.278, 22 de Novembro de 2013. **Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no Município**. Disponível em:<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2013/Lei%202.278-2013.pdf>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

importante analisar que os dados apresentados anteriormente possuam relevância diferenciada quando comparadas a questões de cunho institucional, são necessários a sua observação por se tratar de elementos que constitui a política de atendimento adotada pelo conselho responsável por salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes cujo é um dos focos aqui discutidos ao longo deste trabalho acadêmico.

3.2.4 Remuneração

O art. 48 da Lei 5.521 determina que os Conselheiros tutelares receberão mensalmente em caráter de remuneração: Cobertura previdenciária; Férias anuais; Licença maternidade; Licença paternidade; Gratificação natalina. O COMDCA será o órgão responsável por fixar o valor pago aos conselheiros que hoje corresponde a R$: 2.000,00 (dois mil reais) podendo ser alterado mediante lei posterior.[55]

Em Santa Cruz do Capibaribe segundo o art. 21 da Lei 2.278/2013 ao conselheiro está assegurado: Gratificação natalina; Férias anuais remuneradas; Licença Maternidade; Licença para tratamento de saúde; Previdência Social. Em seu art. 18 prever que será pago mensalmente aos conselheiros também o valor referente a 3 salários mínimos calculados com base no ano do mandato, em 2016 o valor salarial totaliza R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).[56]

O projeto lei n° 005/2015 já vigente determina em seu art. 45 que os conselheiros gozarão das mesmas remunerações estipuladas para os conselheiros do município de caruaru, a diferença existente entre ambos se dar no valor pago mensalmente a cada conselheiro, onde no município de Toritama atinge a remuneração mensal de R$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).[57]

Nos três respectivos municípios serão assegurados a todos os conselheiros vale transporte e alimentação quando estiver realizando atividades

---

[55] CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru**. Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

[56] SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. Decreto Lei n° 2.278, 22 de Novembro de 2013. **Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no Município**. Disponível em:<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2013/Lei%202.278-2013.pdf>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

[57] TORITAMA. Projeto Lei n° 005/2015, 23 de Maio de 2015. **Reestrutura o Conselho tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696**. Disponível em:<http://camaratoritama.com.br/index.php>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

como representante do Conselho, a exemplo palestras, congressos e eventos de divulgação do trabalho e política de atendimento adotada.

Pode se observar que dentre os municípios estudados no aspecto de remuneração financeira Santa Cruz do Capibaribe se destaca dos demais por proporcionar uma melhor remuneração, logo seguido de Caruaru e por fim Toritama.

Ao longo da análise observa se que um conselho em relação ao outro apresenta divergências de cunho organizacional, remuneratório, legislativo e até mesmo diferenças na forma de atuação. O que proporciona a população uma política de atendimento diferenciada com um intuito comum, denominado a proteção da criança e do adolescente.

3.2.5 Deveres dos Conselheiros Tutelares Municipais

Os conselheiros tutelares têm suas atribuições estabelecidas no art. 136 do ECA, ocorre que os municípios em suas leis se preocuparam em estipular expressamente os deveres dos Conselheiros. Em Caruaru e Toritama o legislador utilizou critérios específicos como a indicação de fundamentos que baseiam os pronunciamentos dos conselheiros nas sessões deliberativas e se declarar suspeito ou impedido de atuar em determinado caso, o legislador no município de Santa Cruz do Capibaribe não fez previsão quanto a este dever. Ocorre que as demais atribuições lhes são competentes e de acordo com as adotadas por todos os Conselhos Tutelares do Brasil onde prevê prestar informações a população, obedecer aos regimentos administrativos, conduta compatível com a função e idoneidade moral.

3.2.6 Proibições aos Conselheiros

É defeso a todo Conselheiro Tutelar exerce a atividade de forma cumulativa com outra função pública conforme determina a lei, entretanto Caruaru e Toritama se destacaram em relação à Santa Cruz do Capibaribe, pois fez referência a: proibição de retirada de documentos ou objetos sem a devida autorização; Oposição ou resistência a qualquer procedimento de forma injustificada; Abuso de

atribuições; Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditado.[58]

Diante destes fatos é notório que o legislador determinou critérios mais específicos no que se refere às condutas incompatíveis com o exercício do cargo, as quais podem comprometer a qualidade do serviço prestado à população.

3.2.7 Da Corregedoria Municipal do Conselho Tutelar

A corregedoria é um órgão responsável por realizar o controle e orientar os conselheiros no exercício de suas funções. O município de Santa Cruz do Capibaribe não faz previsão legal a respeito da corregedoria, o que claramente comprova sua omissão a respeito da criação do órgão de fiscalização dos conselheiros.

Caruaru através do art. 58 da lei 5.521 determina quais são as competências da corregedoria:

> Art. 58 Compete à Corregedoria:
>
> I- Fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta lei;
> II- Instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;
> III- emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indiciado de sua decisão, e;
> IV- remeter ao Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente em reexame necessário, a decisão fundamentada.[59]

Quanto à corregedoria cada município será responsável por determinar a forma organizacional e de composição. Caruaru em seu art. 57 determina que:

> Art. 57 A Corregedoria será composta dos 03(três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um de órgão governamental e dois de órgão não governamental, 01(um) representante do Poder Executivo Municipal.[60]

---

[58] CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru**. Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.
[59] CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru**. Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.
[60] CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru**. Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

O Município de Toritama também faz previsão quanto à criação da corregedoria do conselho tutelar, a competência será a mesma de forma idêntica à prevista na lei 5.521 do município de Caruaru, a diferença entre ambas será a composição da Corregedoria onde a lei 005/2015 do município de Toritama em seu art. 53 determina que:

> Art. 53 A Corregedoria será composta dos 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA), sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar.[61]

Estes órgãos de controle interno observam as normas Institucionais e Administrativas garantindo a legalidade dos procedimentos adotados, como bem aperfeiçoando o cumprimento dos deveres e atribuições dos Conselheiros em exercício do cargo.

[61] TORITAMA. Projeto Lei n° 005/2015, 23 de Maio de 2015. **Reestrutura o Conselho tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696**. Disponível em:<http://camaratoritama.com.br/index.php>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo a qual se propôs este trabalho foi analisar a evolução dos direitos da criança e adolescentes, bem como observar a criação de mecanismos de atuação do Estado criados pelo legislador. Inicialmente fora tratado a respeito do processo de evolução dos direitos da criança e do adolescente até os dias de hoje. Então, a partir da análise constatou se a real existência da necessidade de utilização do tratamento jurídico dessemelhante a estes indivíduos de direito.

Num segundo momento abordou se a respeito do Conselho Tutelar, órgão que tem apresentado um relevante papel social sendo o principal encarregado de aproximar os menores a um ambiente mais saudável e proporcionar uma melhor qualidade de vida, afastando estes indivíduos de ambientes em que a prática de ações delituosas é comum. As ações executadas por órgãos como os conselhos de direitos da criança e do adolescente e os Conselhos Tutelares tem se mostrado eficientes, pois ambos também são responsáveis por atuar como instrumento do governo a fim de contribuir de forma positiva na formação moral e psíquica dos jovens.

A cada ano se tem conseguido distanciar mais os jovens das ruas e da criminalidade, todavia ainda se fazem necessárias a continuidade da prestação dos serviços e a criação de novos programas sociais que deem o suporte às crianças e adolescentes. É relevante mencionar que nos últimos anos, embora exista diversos posicionamentos divergentes no que diz respeito à forma de tratamento aplicada aos menores, o legislador tem se posicionado em prol do melhor interesse da criança e adolescente, resguardando uma ampla gama de direitos enquadrados como gerais ou específicos.

No terceiro capítulo fora abordado a respeito de alguns dos Conselhos Tutelares que integram a região do polo de confecções do agreste pernambucano, mais precisamente os municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, onde se realizou uma análise detalhada no que se refere à criação, organização funcional, remuneração e as atribuições dos conselheiros.

Através da autonomia dada aos conselheiros para atuar na realização de ações de sua competência pautada na moralidade, surgiram novos programas sociais desenvolvidos com a finalidade de orientar os jovens a trilhar em um caminho alicerçado na boa educação, nos bons costumes e no respeito aos cidadãos. Ações como estas tem alcançado resultados positivos nos últimos anos.

Por fim, verifica-se que ao Estado não falta vontade, mas faltam condições estruturais e organizacionais suficientes para suprir a necessidade que a sociedade tem nos dias de hoje. Embora possamos também certificar que os conselhos tutelares que integram a região do polo de confecção do Agreste Pernambucano têm caminhado a passos largos no que diz respeito ao cumprimento e a efetivação dos direitos. Onde o acompanhamento realizado pelos conselheiros não tem se resumido apenas ao momento do problema, pelo contrário, tem se prolongado pelo tempo necessário até que se tenha a convicção que aquela criança ou adolescente está preparada o suficiente para viver em uma sociedade a qual enfrenta diversos problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRANCHER, Naiara. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário**. In: O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Coordenação Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943, de 12 de Outubro de 1927, **Aprova a Consolidação das leis de Assistência e Proteção a menores**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>.Acesso em: 20 set.2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.865, de 11 de Setembro de 1944. **Redefine as competências do Sistema de Assistência ao Menor, cria e transforma funções gratificadas e dar outras providências**. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set.2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 set.2015.

BRASIL. **Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil nº 10024122451057003**. Apelante: Marsalina Feliz do Santos. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. 06 mai.2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120458094/apelacao-civel-ac-10024122451057003-mg>. Acesso em: 07 nov.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargo Infringente e de Nulidade nº 1.0024.12.065484-3/003**, da 1ª Câmara Criminal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, Mg, 30 abr.2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115397092/emb-infring-e-de-nulidade-10024120654843003-mg>. Acesso em: 02 Out.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 22.591-0**, da Câmara Especial de São Paulo, São José do Rio Preto, SP, 30 Mar. 1995. Disponível em:< www.jusbrasil.com.br/diários/66007888/djro-11-02-2014-pg-428>. Acesso em: 04 Nov. 2015.

CARUARU. Decreto Lei n° 5.521, 20 de Janeiro de 2015. **Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Caruaru.** Disponível em:<https://drive.google.com/folderview?id=0B8Ereu1-Gn50bjRFTmRxZWxnSkU&usp=sharing>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HADAIR, Raul. **Ninguém pode ser advogado sem idoneidade moral**, 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-set-22/ninguem_advogado_idoneidade_moral>. Acesso em: 07 Nov. 2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. **Cidades**. 2015. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Promenino Fundação Telefônica. **Características do Conselho Tutelar**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/caracteristicas-do-conselho-tutelar>. Acesso em: 29 out.2015.

RAMOS, Maria Elisabeth de Faria. Art.132. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. Decreto Lei n° 2.278, 22 de Novembro de 2013. **Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no Município**. Disponível em:<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2013/Lei%202.278-2013.pdf>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

SÊDA, Edson. **A proteção integral. Um relato sobre o cumprimento do novo direito da criança e do adolescente na América Latina**. Rio de Janeiro: ed. Adês, 1995.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Ministério Público, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 28 Out. 2015.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORITAMA. Projeto Lei n° 005/2015, 23 de Maio de 2015. **Reestrutura o Conselho tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696**. Disponível em:<http://camaratoritama.com.br/index.php>. Acesso em: 20 Nov. 2015.

ANEXOS

Anexo A – Lei Municipal nº 2.278/2013 – Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

LEI Nº 2.278/2013.

EMENTA: Revoga a Lei 1.351/2001 e cria Lei que regulamenta Conselho Tutelar no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas **atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 142/2013 – LEGISLATIVO.**

Art. 1º - Institui o Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme a Lei nº 8.069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e iguais números de suplentes, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e da comunidade, no que se refere à proteção dos direitos da criança e adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo Único – O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar serão realizados através de relatório bimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Para o exercício das suas funções o Conselho Tutelar contará com equipe técnica e equipes de apoio (assistente administrativo, digitador e auxiliar de serviços gerais), compostas por servidores públicos municipais, postos a sua disposição. Parágrafo Único – A atuação dos Conselheiros Tutelares quanto ao local, dia e horário de funcionamento, atenderá as regulamentações contidas no seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisição do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a presença, no Conselho Tutelar, de um Psicólogo, um Assistente Social e um advogado.

Art. 7º - A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I – O domicílio dos pais ou responsável pela criança;

II – O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único – a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável da criança ou local onde sediar- se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8º - Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos de nosso município, desde que devidamente habilitados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco na 109ª Zona Eleitoral.

Parágrafo Único – No momento da votação, o cidadão-eleitor terá que apresentar à mesa coletora: o Título de Eleitor, a Cédula de Identidade Pessoal (RG), ou qualquer outro documento oficial com fotografia identificadora, não sendo aceito fotocópia de documentos ainda que autenticados.

Art. 9º - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando 30 dias antes do pleito a comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A eleição de que trata o caput deste artigo, ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A Comissão eleitoral deverá providenciar a disponibilização de pelo menos uma sessão de votação em cada bairro da cidade de Santa Cruz do Capibaribe e nos distritos de Pará e Poço Fundo.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 10 – Para a candidatura a membros do Conselho tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral e civil;
II – idade mínima de 21 (vinte e um) anos, devidamente comprovada; III – Residência no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
IV – Escolaridade mínima de ensino médio completo, devidamente comprovado; V – Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e estadual;
VI – Participar nos estudos promovidos pelo Conselho de Direitos.

Art. 11º - As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares e os 05 (cinco) subsequentes como suplentes.

Art. 12º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e subsequentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 13º - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocorrerá na data de 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha, devendo os eleitos participarem do

curso de capacitação promovida pelo referido Conselho.

Parágrafo Único – O curso de capacitação de que trata o caput deste artigo, será de caráter obrigatório para todos os Conselheiros Tutelares eleitos, titulares e suplentes, sob pena de se tornarem impedidos de servirem ao Conselho, os Conselheiros que não participarem do mesmo.

Art. 14º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juízes e Promotores da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de Fórum regional ou distrital.

Parágrafo Único – A superveniência das hipóteses de impedimentos previstas no caput deste artigo acarretará, ao conselheiro mais jovem, a impossibilidade de servir no mesmo Conselho tutelar.

Art. 15º – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte, renúncia ou perda do mandado.

Parágrafo Único – A perda do mandado dar-se-á nas seguintes hipóteses:
I – Transferência de residência para fora do município de Santa Cruz do Capibaribe; II – Condenado com trânsito em julgado na justiça criminal;
III – Não participação no curso de capacitação previsto no artigo 13º; III – Descumprimento dos deveres inerentes à função de conselheiro; IV – A ocorrência dos impedimentos prevista no artigo 14º.

Art. 16º - A substituição do Conselho Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.

Art. 17º - As atribuições do Conselho tutelar estão previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 18º Os Conselheiros farão jus a uma remuneração no valor de 03 (três) salários mínimos vigente.

Art. 19º - O exercício efetivo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 20º - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito as indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 21º – O Conselheiro Tutelares terá assegurado a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal,especialmente:

I – gratificação natalina;
II – férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário; III – licença-maternidade;
IV – licença-paternidade

V – licença para tratamento de saúde;
VI – inclusão no regime geral da Previdência Social.

§ 1º - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente; aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421 de 15.04.2002.

§ 2º - No caso de férias, será convocado o primeiro suplente para ocupar a vara até que o Conselheiro retorne as suas atividades, a fim de que não haja prejuízo no funcionamento dos trabalhos do Conselho.

Art. 22º – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Art. 23º - A Lei Orçamentária Municipal contará com a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares .

Art. 24º - Com o objetivo de adequar as mudanças promovidas, na orbita federal, pela lei nº 12.696/2012 no Estatuto da Criança e Adolescente (lei nº 8.069/1990), o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares ficam prorrogados até a eleição e posse dos novos Conselheiros na forma prevista nos artigos 9º e 13º da presente lei.

Art. 25º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de novembro de 2013

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivanio Vieira da Silva
2º Secretário

Anexo B – Regimento – Regimento Interno do Conselho Tutelar de Santa Cruz do Capibaribe – Pernambuco.

CONTUCASCC
Conselho Tutelar de Defesa da Criança e do Adolescente
Santa Cruz do Capibaribe – PE

Lei Federal nº. 8.069/90 – Artigo 131, 136, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Lei Municipal nº. 1.351/2001. Rua vereador Rodolfo Francelino Aragão, 95 – bairro novo.
Santa Cruz do Capibaribe – Pernambuco.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PERNAMBUCO

NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - O Conselho Tutelar da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, criado pela Lei Municipal nº. 1.351/2001 em atendimento a Lei Federal nº. 8.069/90 (ECA), Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e fiscalizador, encarregado zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, reger-se-ão pelas Leis supras citadas e pelo presente regimento interno.

Art. 2º - O Conselho Tutelar da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direito dos maiores de 16 (dezesseis) anos na 109 zona eleitoral do Município de Santa Cruz do Capibaribe, pra mandato de três anos, permitida uma reeleição.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará na sua respectiva sede, localizada na rua Vereador Rodolfo F. Aragão, 95, Bairro Novo, de segunda a sexta-feira, em horários regulares de 10 (dez) horas diárias, também assegurando sistema de plantões constituídos por escalas através de decisões aprovadas por maioria simples, nas reuniões ordinárias ou extraordinárias dos próprios membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro: O horário de funcionamento será nos dois turnos (matutino e vespertino) das 07:00 às 17:00 horas. No horário noturno, os conselheiros que estiverem no expediente do dia serão os responsáveis pelo plantão por telefone daquela noite no horário das 17:00 ate às 07:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo: Aos sábados e domingos, o Conselho Tutelar funcionará em plantões por telefone, decididos anteriormente em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

DAS REUNIÕES E ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - As reuniões do Conselho Tutelar serão:

a) Ordinárias, quinzenal, sempre aos sábados das 17:00 às 19:00 horas;
b) Extraordinárias, sempre que necessário por convocação do Coordenador ou por qualquer um dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro: As reuniões instaladas com quorum de 03 (três) Conselheiros e serão registradas em livro de Ata, sendo as decisões tomadas pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo Segundo: A convocação para reuniões extraordinárias dar-se-a por comunicação oficial.

Art. 5º - Cada Conselheiro Tutelar terá obrigação de dar, na sede do conselho, no mínimo 20 (vinte) horas semanais, por horário mediante escala elaborada pelo Conselho Pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário adverso do seu expediente de acordo com a necessidade e urgência do caso.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Tutelar deverá participar das visitas e fiscalizações às entidades governamentais e não governamentais, aos órgãos públicos ou privados que mantém convênios e relacionamentos ou dão apoio às mesmas bem como comparecer aos encontros, seminários, palestras, cursos de capacitação, reuniões, mesas redondas a relacionadas a criança e ao adolescente e da organização de mobilização popular, etc., promovidas pelo Conselho Tutelar ou quando convidado ou convocado.

Parágrafo Segundo: Para participar de atividades adversas de atendimento no Conselho Tutelar em horário de expediente, o Conselheiro terá que obter aprovação em reunião.

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições previstas na Lei nº. 8.069/90 e na Lei Municipal nº. 1.351/2001 tendo cada um direito ao Diploma do Mandato e a Carteira de Identificação.

Art. 7º - Os membros do Conselho Tutelar prestam serviço publico relevante e serão remunerados conforme Lei Municipal nº. 1.351/2001, Art.nº. 18.

Art. 8º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Cumprir obrigações previstas em Lei;
II – Cumprir as normas deste regimento;
III – Ter conduta compatível a função;

IV – Comparecer assiduamente ao trabalho para plantões, reuniões, fiscalizações e tarefas outras compatíveis com a função;

V – Tratar com humanidade os colegas Conselheiros, funcionários bem como os membros da comunidade geral;
VI - Trajar-se sempre conveniente no exercício da função, evitar usar: bermudas, shorts, blusas ou camisetas decotadas e sem mangas.

DO DESCANSO

Art. 9º - Cada Conselheiro Tutelar terá direito á 30 (trinta) dias de férias anualmente remuneradas, (salário acrescido de 1/3 (um terço) do valor do seu salário) e 13º (décimo terceiro) salário. Cada mês apenas um Conselheiro poderá gozar suas férias, tomando posse o 1º suplente.

DAS LICENÇAS

Art. 10º - O Conselheiro Tutelar disporá de licença para:

a) Tratamento de saúde;
b) Tratamento de saúde de ascendente (pai, mãe e avós), de descendentes (filhos e netos) ou do cônjuge (esposo ou esposo).
c) Caso de morte de ascendente e descendente ou cônjuge;
d) Licença maternidade e paternidade;
e) Prestação de serviço a justiça (júri, audiência ou eleitoral);
f) Para participar de curso intensivo;
g) Participar como candidato a qualquer outro mandato eletivo sem prejuízo da remuneração;
h) Licença sem remuneração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único – Qualquer licença desejada ou solicitada do descanso anual pelo Conselheiro Tutelar terá que ser formalmente comunicado ao Coordenador do Conselho Tutelar, em duas vias e fazendo a imediata comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 11º - No exercício de outro cargo eletivo publico, deverá o Conselheiro ficar afastado sem remuneração, não perdendo, entretanto sua vaga no Conselho Tutelar, assumindo durante o período mencionado o suplente.

Parágrafo Primeiro – Após a posse do Conselheiro suplente na vaga do titular, será feito o registro da assunção no Conselho Tutelar, em livro competente, constando do exercício e a assinatura do 1º Secretario e do Conselheiro em referência.

Parágrafo Segundo – Em se tratando do mandato legislativo o Conselheiro que for detentor do mesmo, representará com a função única no Poder Legislativo.

PERDA DO MANDATO OU PENALIDADES

Art. 12º - Perdera o mandato o Conselheiro que:

I - Ausentar-se injustamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternativas para cada mandato;
II - Quando incorrer em crime ou contravenção penal e houver condenação conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
III – Renunciar ao mandato;
IV – Na falta do cumprimento de suas atribuições;
V – O não cumprimento de seus deveres;
VI – O que fizer campanha política partidária no exercício de suas funções;
VII – Receber propina das pessoas atendidas ou interessadas nos casos recebidos;
VIII – O uso da maquina administrativa em beneficio próprio.

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13º - A organização funcional do Conselho Tutelar da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe será composta de Coordenador, 1º Secretario e 2º Secretario, para mandato de seis meses, podendo haver recondução, através de votação direta e com a posse sendo realizada imediatamente após a proclamação do resultado.

Parágrafo Único – Não será permitido acumulo de funções na Diretoria.

COMPETE AO COORDENADOR

Art. 14º - Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

a) Presidir as reuniões e eventos promovidos pelo Conselho;
b) Coordenar os trabalhos do Conselho;
c) Receber e definir requerimento de descanso e licença dos funcionários lotados neste órgão;
d) Elaborar a escala de atividades da semana e do mês com o apoio dos demais Conselheiros;
e) Repassar aos Conselheiros conteúdos de correspondência, relatórios ou qualquer noticia de interesse do Conselho;
f) Estabelecer horários de trabalhos dos funcionários em exercício no Conselho;
g) Representar o Conselho Tutelar onde se fizer necessário.
h) Elaborar relatório trimestral sobre as atividades realizadas pelo Conselho Tutelar naquele período.

Parágrafo Único – O plantonista tem autonomia de decisões nos casos ocorridos durante o seu plantão, podendo em algum fato mais complexo a sua decisão ser revista pelo quorum mínimo do colegiado.

Art. 15º - Compete ao 1º Secretario do Conselho Tutelar:

a) Redigir atas e fazer a leitura de reuniões;
b) Controlar, organizar, acompanhar e fiscalizar o arquivo e a documentação, juntamente com os funcionários;
c) Controlar e o ponto de freqüência;
d) Informar aos Conselheiros as atividades de sua competência;
e) Substituir o Coordenador em suas ausências e impedimentos.

Art. 16º - Na ausência do coordenador assume o cargo deste o 1º Secretario e na ausência deste assume o 2º Secretario.em caso de vacância no cargo de 2º secretário deverá ser realizada eleição entre os conselheiros para preenchimento do cargo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Conselho Tutelar, para seu funcionamento regular, recebera apoio da parte do Poder Executivo Municipal, de acordo o que estabelece o Art. 6 da Lei Municipal nº. 1.351/2001.

Art. 18º - O Conselho Tutelar disporá de uma equipe de funcionários cedidos pelo Poder Publico que exercera atividades funcionais em sua sede e estando referida equipe sob liderança dos Conselheiros, respeitando o que estabelece o Estatuto do Servidor Publico Municipal.

Art. 19º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos e devera ser iniciado a partir da respectiva posse, cabendo, entretanto, ao final do mesmo, ser feito um relatório por parte dos 05 (cinco) Conselheiros onde constam as principais atividades desenvolvidas em favor da criança e do adolescente e as autoridades que o solicitar.

Art. 20º - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar serão realizados através de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as autoridades que o solicitar.

Art. 21º - A alteração do presente regimento dar-se-á em reunião extraordinária, especialmente convocada para tal fim, entre os membros do Conselho Tutelar da Cidade Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Parágrafo Único – O quorum mínimo para a referida reunião será de 05(cinco) Conselheiros Tutelares da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Art. 22º - O presente regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 23º - Os casos omissos ao presente regimento serão resolvidos, de acordo com a legislação em vigor, pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Santa Cruz do Capibaribe, 16 de outubro de2010.

Gilson José Julião
Coordenador

Marcos Antonio da Silva
1º Secretario

Laércio Glicério da Silva
Conselheiro

Edimauro Alves Torres
Conselheiro

José Alves Honorato Filho
Conselheiro

Anexo C – Lei Municipal nº 5.521, de 20 de Janeiro de 2015 – Reestrutura o Conselho Tutelar no município de Caruaru, recepciona a Lei Federal nº 12.696, 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA nº 139 e 152 no âmbito municipal.

LEI Nº 5.521, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

Reestrutura o Conselho Tutelar no município de Caruaru, recepciona a Lei Federal nº 12.696, 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA nº 139 e 152 no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente

Art. 1º Ficam mantidos os 02 (dois) Conselhos Tutelares criados através das Leis Municipais nº 3.362, de 31 de janeiro de 1991 e nº 4.287, de 13 de novembro de 2003; e [illegible] 3º (terceiro) Conselho Tutelar no Município de Caruaru, sendo estes, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, vinculados, para fins de execução orçamentária e administrativa, ao Gabinete do Prefeito, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal, encarregados, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º Cabe ao Gabinete do Prefeito dotar os Conselhos Tutelares de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos de apoio administrativo suficientes ao seu perfeito funcionamento, utilizando-se, para tanto, de recursos previstos em dotação orçamentária específica.

§ 2º O Gabinete do Prefeito apresentará semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente balancete e relatório da execução financeira do orçamento destinado à manutenção dos Conselhos Tutelares.

§ 3º O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado conforme os critérios a seguir:

I - atender aos critérios da divisão político-administrativa do Município de Caruaru;

II - aumento da população nas áreas abrangidas;

III - aumento da densidade demográfica dentro das áreas abrangidas, e

IV - necessidades e problemas da população infanto-juvenil, elencadas através do Diagnóstico Infanto Juvenil elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, tudo em observância as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o apoio institucional da Administração Pública Municipal, utilizando-se da estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargos eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

Seção II
Dos Membros e da Competência dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos pelos eleitores portadores de títulos eleitorais expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.

§ 1º Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

§ 2º A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

§ 3º O mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (anos) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escollha.

§ 4º A partir da unificação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares de todo o Brasil no ano de 2016, o mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 anos permitindo uma recondução.

§ 5º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 6º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 7º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 8º O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5º Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Seção I
Disposições Gerais e Requisitos dos Candidatos

Art. 6º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 7º Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais Estadual e Federal;

II – atender a critérios estabelecidos através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Caruaru há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança e do adolescente;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

Parágrafo único. O desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em mandato prévio, por no mínimo 02 (dois) anos, supre o requisito previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 9º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da lista.

Art. 10. Se o candidato for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Será garantida aos Conselheiros Tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 11. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - gozo de férias do conselheiro tutelar em exercício;

II – quando as licenças a que fazem *jus* os titulares excederem 30 (trinta) dias;

III – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

IV – no caso de perda do mandato.

§ 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no processo eleitoral de escolha.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

§ 3º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as especificadas em dispositivo próprio desta Lei.

Art. 12. Cada eleitor terá o direito de votar em até 05 (cinco) candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 13. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão eleitoral paritária designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever em edital específico, determinado por Resolução, todo o processo de escolha dos candidatos a Conselho Tutelar do Município.

Seção II
Do Registro dos Candidatos e da Realização do Pleito

Art. 14. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos listados no art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único. Os atuais Conselheiros Tutelares, que se candidatarem novamente, deverão se submeter às mesmas exigências descritas pelo art. 5º desta Lei, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 15. A formalização dos pedidos de registro de candidatura dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado e confeccionado pelo Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda os seguintes documentos:

I - declaração em que conste que o candidato reside no Município, acompanhada de comprovante;

II - comprovante de que o candidato está em gozo de seus direitos políticos;

III - currículo dos trabalhos desenvolvidos nas áreas de atuação junto à criança e ao adolescente, acompanhado de documentos comprobatórios;

IV - cópia autenticada de documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda - CPF/MF e título eleitoral, e

V – comprovação da escolaridade.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará, entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar o Edital de Convocação da eleição, em consonância com as disposições desta Lei, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros os seguintes aspectos:

a) prazo para registro das pré-candidaturas;

b) processamento dos registros das candidaturas;

c) regulamentação de pedidos de impugnação;

d) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;

e) forma de divulgação do processo eleitoral;

f) documentos necessários para a inscrição;

g) forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

II - escolher e indicar no Edital de Convocação os locais para votação em cada área de abrangência;

III - fazer publicar o Edital de Convocação em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, garantindo nesse, o direito à ampla defesa e ao contraditório e a publicidade de seus atos em todo o processo eleitoral;

IV - organizar a realização do pleito e apuração, em todos os seus detalhes, e

V - indicar local e pessoal para a apuração centralizada de todas as urnas de votação;

§ 2º O Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 3º Serão indeferidos os pedidos de registro de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§ 4º Será sempre fundamentada a decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o pedido de registro de candidatura.

§ 5º Das decisões da Comissão Eleitoral e do Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá recurso a ser apresentado no prazo de 24 horas após a publicação da decisão.

Art. 17. Os candidatos eleitos deverão submeter-se a treinamento de formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Poder Executivo alocará os recursos necessários à realização do pleito.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 19. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IV
Da Propaganda dos Candidatos

Art. 20. Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Art. 21. É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa e internet; bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou oferecer brindes de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sendo de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 22. Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar.

Seção V
Da Escolha

Art. 23. Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que estiverem aptos a votar.

Art. 24. A urna eletrônica conterá o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, acompanhado por seu número de registro iniciando-se a partir do numeral 10, devendo o mesmo ocorrer quanto às cédulas, se estas forem utilizadas.

Art. 25. Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral no Município de Caruaru requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

§ 1° Apresentada impugnação, suspende-se o processo eleitoral até decisão final.

§ 2° O impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa, ouvindo-se em seguida o Ministério Público e ao final, a decisão sobre a impugnação deve se dar por maioria absoluta dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Após a divulgação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá formação continuada, com a participação dos suplentes, visando a instruir os conselheiros sobre as atribuições.

Parágrafo Único. Os candidatos eleitos, que não se submeterem a formação continuada previsto no *caput*, não poderão assumir as funções de Conselheiro Tutelar, seja como titular ou suplente.

Art. 31. Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem eleitos, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão assumir suas funções, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IX, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA .

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do ECA, conforme dispõe o art. 95 da referida Lei.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 34. As decisões do Conselho Tutelar poderão, a qualquer momento, ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 36. O processo de adequação das áreas de atuação dos Conselhos Tutelares com a nova divisão político-administrativa será concluído quando da efetiva implantação do terceiro Conselho Tutelar – Zona Rural e implantadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será de iniciativa do Poder Executivo o projeto de lei para que aumente o número de Conselhos Tutelares, consultados previamente os Conselhos existentes e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando os critérios do Diagnóstico Infanto Juvenil Municipal elaborado pelo mencionado Conselho.

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades governamentais ou não-governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 38. Os Conselhos Tutelares atenderão 24 horas por dia, sendo que suas sedes funcionarão de segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 às 18h00.

§1º Nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno, haverá plantão para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo:

I - o plantão será centralizado, em regime de 24 (vinte e quatro) horas;

II - cada plantão funcionará com 01 (um) Conselheiro por Conselho Tutelar, de acordo com escala definida mensalmente, e em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado, e

III - são atribuições dos Conselheiros Tutelares, em regime de plantão, o atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de Caruaru, aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar de competência, conforme o art. 147 da Lei Federal 8069/90.

§ 2º Será assegurada a estrutura administrativa necessária para funcionamento dos plantões, incluída a alimentação.

Art. 39. O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento e de suas atribuições legais.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 41. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o funcionamento e organização administrativa, inclusive o horário e regime de plantão de que trata o artigo anterior;

II - a previsão de coordenadores e vice-coordenadores dos conselhos e suas atribuições;

III - os critérios de distribuição dos serviços entre os conselheiros, de forma a que todos participem das atividades diárias e dos plantões, garantindo o cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais;

IV - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;

V - o registro dos casos e as providências adotadas, de forma a consolidar as informações sobre violações de direitos, sujeitos violadores e vítimas no Município;

VI - as hipóteses e formas de afastamentos dos Conselheiros, de forma a não prejudicar o adequado funcionamento dos Conselhos, e

VII - as hipóteses de impedimentos e suspeição dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos Conselhos deverá ser elaborado conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disponibilizará equipe técnica para assessoramento na confecção do aludido regimento e aprovado em reunião plenária conjunta convocada para esse fim, por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e em seguida encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 42. Fica assegurado ao conselho tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade, e assessoria técnica.

Art. 43. A Assessoria Técnica dos Conselhos Tutelares possui como objetivo assegurar o efetivo cumprimento da legislação de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente através dos trabalhos desenvolvidos pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 44. A Assessoria Técnica *será constituída por:*

I – 03 (três) psicólogos;

II – 03 (três) pedagogos;

III – 03 (três) assistentes sociais, e

IV – 03 (três) advogados

Art. 45. Cada unidade do Conselho Tutelar contará com um grupo de assessoria técnica, sendo composto por 01 (um) profissional em cada área elencada no artigo 45.

Art. 46. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas, pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

I- cobertura previdenciária;
II- gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3(um terço do valor da remuneração mensal);
III- licença maternidade;
IV- licença paternidade;
V- gratificação natalina; e
VI- reajuste anual pelo mesmo índices do reajuste do salário mínimo.

§ 1° A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo valor será correspondente ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser alterada mediante lei específica.

§ 2° O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 49. Fica autorizada a Secretaria da Criança, do Adolescente e de Políticas Sociais a custear transporte e alimentação para os Conselheiros Tutelares, apenas em situações excepcionais, nas quais, estes, no desempenho de suas atribuições, se deparem com a necessidade de acompanhar e proteger crianças e adolescentes.

§ 1° O custeio mencionado no artigo 50 não integra a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

§ 2° Tais gastos serão custeados pela dotação orçamentária específica dos Conselhos Tutelares.

§ 3° Fica definido, como limite mensal para tais gastos, o estabelecimento pela Lei Federal n° 8.666/93, em seu Art.60, parágrafo único, para as compras de pronto pagamento, qual seja o de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Art.23, inciso II, alínea "a" da referida Lei.

§ 4° O limite definido no parágrafo anterior se aplica aos gastos de todos os Conselhos Tutelares, considerados cumulativamente a cada mês.

Art. 50. Caberá a Secretaria da Criança do Adolescente e Políticas Sociais, custear as despesas com diárias para alimentação e transporte dos conselheiros tutelares e demais pessoas quando na execução dos trabalhos do conselho no deslocamento para fora do município.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 51. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;

II - cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;

III - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - manter conduta pública e particular ilibada;

V - executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 33 desta Lei;

VI – zelar pelo prestígio da instituição;

VII – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IX - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

X - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

XI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

XII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XIII - residir no Município;

XIV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XV - identificar-se em suas manifestações funcionais, e

XVI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 52. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - exercer cumulativamente as atividades de Conselheiro Tutelar com outra de qualquer natureza;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – deixar de atender as exigências legais e judiciais quando solicitado;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, bem como coagir ou aliciar subordinados com objetivo de mesma natureza;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista cotista ou comanditário;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - praticar usura em qualquer de suas formas;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

XI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços ao Conselho Tutelar onde é lotado;

XIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XVI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e

XVII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 52 desta Lei.

Art. 53. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo-afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 54. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento, ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de delito que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. No caso de vacância, e após o ato de convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , deverá o suplente, eleito nos moldes desta Lei, assumir suas funções.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 55. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 56. A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares.

Art. 57. A Corregedoria será composta dos 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um de órgão governamental e dois de órgão não governamental, 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia de colegiado do Conselho Tutelar para este fim.

Art. 58. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indiciado de sua decisão, e;

IV – remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Art. 59. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1° A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§2° A denúncia anônima, mormente não possa inciar um processo administrativo, permite o início de eventuais investigações.

§ 3° O processo disciplinar será público, até o seu término, sendo admitido em situações excepcionais, a tramitação sigilosa, apenas se permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 60. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada do exercício da função, e

III - destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 62. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de delitos que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1° De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar, que não excederá o prazo de 60 (sessenta dias), ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2° As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3° Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4° Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 63. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 64. A advertência será aplicada no caso de violação da proibição constante no inciso XIII do artigo 53 desta Lei.

Art. 65. *A suspensão será aplicada:*

I - em reincidência, específica ou não, da falta anteriormente punida com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos do artigo 53 desta Lei, ressalvado o inciso XIII;

III - pela prisão em flagrante delito;

IV - pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei nº 8069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Art. 66. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

III - transferência de residência para fora do Município de Caruaru;

IV - por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

V - decisão judicial irrecorrível.

Art. 67. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 68. O processo de sindicância deve ser concluído em 30 (trinta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 69. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 70. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 71. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas do indiciado e posteriormente as de interesse da Comissão.

Parágrafo único. As testemunhas do indiciado comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 72. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 73. Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Corregedoria.

Art. 74. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 75. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 76. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Deverá integrar o plano de ação do Conselho Tutelar o controle de atendimento e demandas externas e as informações deverão ser encaminhadas através de relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 78. Aplicam-se subsidiariamente aos Conselhos Tutelares as normas federais e estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 79. Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Caruaru.

Art. 80. O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores será expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio processo de elaboração que contará com a efetiva participação dos Conselhos Tutelares e referendo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 81. A eleição para unificação do mandato para os Conselhos Tutelares de Caruaru acontecerá no ano subsequente a eleição para Presidência da República, consequentemente no dia 15 de outubro de 2015, conforme determinação da Lei Federal nº 12.696/12, artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução 152/12 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Conforme disposição do Decreto Municipal nº 087, de 05 de agosto de 2013 e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até 31 de dezembro de 2015.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 18 a 29 da Lei Municipal nº 3.362, de 31 de janeiro de 1991, bem como a Lei Municipal nº 4.287, de 13 de novembro de 2003.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 20 de janeiro de 2015; 194° da Independência; 127° da República.

JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Anexo D – Projeto de Lei 05/2015 – Reestrutura o Conselho Tutelar no município de Toritama, recepciona a Lei Federal nº 12.696, 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA nº 139, 152 e 170 no âmbito municipal.

PROJETO DE LEI Nº 005 /2015

EMENTA: Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal nº 12.696, 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA nº 139, 152 e 170 no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte.

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

Art. 1°. Fica mantido 01 (um) Conselho Tutelar criado através da Lei Municipal nº 799, de 2001, sendo este, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado, para fins de execução orçamentária e administrativa, ao Gabinete do Prefeito, sem subordinação hierárquica, ou funcional com o Poder Executivo Municipal, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (ECA).

Art. 2°. A implantação do Conselho Tutelar ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1° Cabe ao Gabinete do Prefeito dotar o Conselho Tutelar de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos de apoio administrativo suficiente ao seu perfeito funcionamento, utilizando-se, para tanto, de recursos previstos em dotação orçamentária específica.

§ 2° O Gabinete do Prefeito apresentará semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente balancete e relatório da execução financeira do

orçamento destinado à manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 3°. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) e fiscalização do Ministério Público, tudo em observância as disposições contidas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, com o apoio institucional da administração Pública Municipal, utilizando-se da estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargos eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

Seção II
Dos Membros e da Competência dos Conselheiros Tutelares

Art. 4°. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos por eleitores portadores de títulos eleitorais expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

§ 1° Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente.

§ 2° A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

§ 3° A partir da unificação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares de todo o Brasil no ano de 2015, de acordo com a Lei Federal n° 12.696/2012, o mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 4° A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5° A possibilidade de uma única recondução abrange todo Território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para outro Conselho Tutelar existente no mesmo Município.

§ 6° Considerada a extensão do trabalho e o caráter Permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da

Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 7° O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5°. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo às atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Seção I
Disposições Gerais e Requisitos dos candidatos.

Art. 6°. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art.7°. Somente poderão concorrer ao Pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminal Estadual e Federal;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município de Toritama há mais de 02 (dois) anos;
IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
V – apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
VI – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

§ 1° Será admitida a aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente de caráter eliminatório.

§ 2° O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 8°. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 9°. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da lista.

Art. 10. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1° Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2° Em qualquer caso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 11. Se o candidato for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), o Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame. '

§ 1° Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 2° Será garantida aos Conselheiros Tutelares a aplicação dos dispositivos previsto no art. 39, § 2°, da Constituição Federal.

Art. 12. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - gozo de férias do Conselheiro Tutelar em exercício;
II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;
III - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

IV - no caso de perda do mandato.

§ 1° O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no Processo Eleitoral de escolha.

§ 2° A Convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem e classificação resultante da eleição

§ 3° As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as especificadas em dispositivo próprio desta Lei;

Art. 13. Cada (eleitor terá o direito de votar em 01 (UM)) candidato a Conselheiro Tutelar.

Art. 14. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) coordenadas por uma comissão eleitoral paritária designada pelo mesmo Conselho, realizado em data unificada em todo Território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) prever em edital específico , determinar por Resolução, todo o processo de escolha dos candidatos a Conselho Tutelar do Município.

Seção II
Do Registro dos Candidatos e da Realização de Pleito

Art. 15. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos atuais listados no Art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais Conselheiros Tutelares, que se candidatarem novamente deverão se submeter às mesmas exigências ,descritas pelo art. 5º, desta Lei, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 16. A formalização dos pedidos de registro de candidatura dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado, e confeccionado pelo Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), e ainda os seguintes documentos:

I - declaração, em que conste que o Candidato reside no Município, acompanhada de comprovante;
II – comprovante de que o candidato está em gozo de seus direitos políticos;
III – cópia autenticada de documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda – CPF/MF e Título eleitoral
IV – comprovação da escolaridade – Ficha 19

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) nomeará entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros tutelares.

§1° compete à comissão Eleitoral:

I - elaborar o edital de Convocação da eleição, em consonância com as disposições desta Lei, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros os seguintes aspectos:

a) Prazo para registro das pré-candidaturas;
b) Processamento dos registros das candidaturas ,
c) Regulamentação de pedidos de impugnação
d) Regulamentação de pedido e de recursos
e) Forma de divulgação do processo eleitoral
f) Documentos necessários para a inscrição
g) Forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito dentre outras.

II - escolher e indicar no Edital de convocação os locais para votação de cada área de abrangência;
III fazer publicar o edital de Convocação em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, garantindo nesse, o direito à ampla defesa e ao contraditório e a publicidade de seus atos em todo o processo eleitoral;
IV – organizar a realização do pleito e apuração, em todos os seus detalhes, e
V – indicar local e pessoal para apuração centralizada de todas as urnas de votação;

§2° O pleno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente é instância recursal máxima na esfera administrativa.

§3° Serão indeferidos os pedidos de registro de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§4° Será sempre fundamental a decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o pedido de registro de candidatura.

Art. 18. Os candidatos eleitos deverão submeter-se a treinamento de formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA).

Art. 19. O Poder Executivo alocará os recursos necessários à realização do pleito.

Seção III

Art. 20. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com a atuação na Justiça da Infância e juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou Distrital.

Seção IV
Da Propaganda dos Candidatos

Art. 21. Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Art. 22. É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa e internet; bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou

oferecer brindes, de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sendo de responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 23. Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar.

Seção V
Da Escolha

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que estiverem aptos a votar.

Art. 25. A urna eletrônica conterá o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, acompanhado por seu número de registro iniciando-se a partir do numeral 10, devendo o mesmo ocorrer quanto às cédulas , se estas forem utilizadas.

Art. 26. Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral no Município de Toritama requerer ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

§ 1° Apresentada impugnação, suspende-se o processo eleitoral até decisão final.

§ 2° O impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa, ouvindo-se em seguida o Ministério Público e ao final, a decisão sobre a impugnação deve se dar por maioria absoluta dos Conselheiros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA).

Art.27. No dia designado para a realização da escolha dos Conselheiros Tutelares, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8:00h às 17:00h.

§ 1° Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente, que serão convocados antecipadamente tanto para a mesa receptora quanto, posteriormente, para

apuração, sendo permitida, no recinto, a presença de um fiscal credenciado para cada candidato.

§ 2° No recinto será afixada uma relação contendo o nome dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3° Só será admitido o voto daqueles que portarem o seu título de eleitor e documento com foto.

Art. 28. A votação deverá observar as normas definidas pela Justiça Eleitoral, desde o transporte, passando pela verificação inicial das urnas e, finalmente, na contabilização dos votos constantes em cada uma delas.

Art. 29. Os votos de cada seção deverão ser contabilizados, seguindo as normas indicadas no artigo anterior, ao encerramento da votação, na presença do Presidente da Seção, dos mesários e de pelo menos 01 (um) fiscal dos candidatos.

§ 1° Caberá à comissão Eleitoral levar a totalização dos votos sob sua responsabilidade a local designado, onde, sob a coordenação do Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), iniciar-se-á a apuração geral dos votos, com a fiscalização constante do Ministério Público.

§ 2° A apuração dos votos será coordenada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), que divulgará o resultado da votação, providenciando a publicação dos mesmos, dos totais de votos brancos e nulos, no órgão de imprensa do Município, bem como em outros órgãos da imprensa Municipal.

Art. 30. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar, declarados suplentes os que obtiverem da sexta à decima colocação, e assim sucessivamente.

§ 1° Em caso de empate, terá preferência, na ordem que se segue:
I - o candidato de maior idade, por ocasião da inscrição;
II - O candidato com maior experiência em atividades de luta em Sistema de Garantia de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – o candidato portador de diploma em curso superior.

§ 2° Caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, que deverá decidir em 05 (cinco) dias úteis, ouvido o Ministério Público.

Art. 31. Após a divulgação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), juntamente com o CEDCA de Pernambuco (Conselho Estadual da Criança e Adolescente) promoverão formação continuada, com a participação dos suplentes, visando a instruir os conselheiros sobre as atribuições.

Parágrafo único - os candidatos eleitos, que não se submeterem a ,formação continuada previsto no caput, não poderão assumir as funções de Conselheiro Tutelar, seja como titular ou suplente.

Art. 32. Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem eleitos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão assumir suas funções, perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA).

Parágrafo único – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 33. Aplica-se subsidiariamente o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 34. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IX, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA.
III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
VII – expedir notificações;
VIII – requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.
XI – representar ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
XII – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do ECA, conforme dispõe o art. 95 da referida Lei.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar poderão, a qualquer momento, ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal n° 8.069/90.

Art.37. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades governamentais ou não governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 38. O Conselho Tutelar atenderá 24 horas por dia, sendo que sua sede funcionará de segunda-feira à sexta-feira, das 8:00h às 18:00h.

§ 1° nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno, haverá plantão

para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo:

I – o plantão será centralizado, em regime de 24 (vinte e quatro) horas;
II – cada plantão funcionará com 02 (dois) Conselheiros tutelares de acordo com escala definida mensalmente. Em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado, e
III – são atribuições dos Conselheiros tutelares, em regime de plantão, ou atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de Toritama aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar de competência, conforme o art. 147 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2° Será assegurada a estrutura administrativa necessária para o funcionamento dos plantões incluída a alimentação.

Art. 39. O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento e de suas atribuições legais.

Art. 40. O Conselho Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violação de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 41. O regimento Interno do Conselho Tutelar deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes aspectos:
I – o funcionamento e organização administrativa, inclusive o horário e regime de plantão de que trata o artigo anterior;
II - a previsão de coordenadores e vice coordenadores do Conselho e suas atribuições;
III – os critérios de distribuição dos serviços entre os conselheiros, de forma a que todos participem das atividades diárias e dos plantões, garantindo o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
IV - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;
V – o registro dos casos e as providências adotadas, de forma a consolidar as informações sobre violações de direitos, sujeitos violadores e vítimas no Município;
VII – as hipóteses de impedimentos e suspeição dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser elaborado

conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), que disponibilizará equipe técnica para assessoramento na confecção do aludido regimento e aprovado em reunião plenária conjunta convocada para esse fim, por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar e em seguida encaminhado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) para publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 42. Fica assegurado ao conselho tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais.

Art. 43. As atribuições do Conselho Tutelar serão exercidas, pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 44. O conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 45. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:
I – cobertura previdenciária
II – gozo de férias anuais remuneradas acrescidos de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);
III – licença maternidade;
IV – licença paternidade;
V – gratificação natalina.

§ 1°A remuneração dos Conselheiros Tutelares será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo valor será correspondente ao valor de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica.

§ 2° O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 46. Fica autorizada a Secretaria de Assistência Social a adquirir vales transporte e vales alimentação, para disponibilização aos Conselheiros Tutelares apenas em situação excepcionais, nas quais, estes, no desempenho de suas atribuições, se deparem com a necessidade de acompanhar e proteger crianças e adolescentes em outros Municípios.

§ 1° Os vales transporte e alimentação não integrarão remuneração dos Conselheiros Tutelares

§ 2° Tais gastos serão custeados pela dotação orçamentaria específica dos Conselheiros Tutelares.

§ 3° Fica definido, como limite mensal para tais gastos, o estabelecimento pela Lei Federal n° 8.666/93, em seu Art. 60, paragrafo único, para as compras de pronto pagamento, qual seja o de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art23, inciso II, alínea "a" da referida Lei.

§ 4° O limite definido no parágrafo anterior se aplica aos gastos de todos os conselheiros Tutelares, considerados cumulativamente a cada mês.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 47. São deveres do Conselheiro Tutelar:
I – zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;
II – cumprir os horários de trabalho inclusive os plantões designados;
III – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
IV – manter conduta pública e particular ilibada;
V – executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 33 desta Lei.
VI – zelar pelo prestígio da instituição
VII – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
VIII – obedecer aos prazos regimentais para as suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IX – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser Regimento Interno;
X – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
XI – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
XII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
XIII – residir no Munícipio;
XIV – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XV – identificar-se em suas manifestações funcionais;
XVI – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e
XVII – preencher todos os boletins de ocorrência e encaminhá-los ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como também as informações pertinentes no SIPIA.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
I - exercer cumulativamente as atividades de Conselheiro Tutelar com outra de qualquer natureza
II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto da vista doutrinário ou da organização do serviço;
III – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
IV - deixar de atender as exigências legais e judiciais quando solicitado;
V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
Vi – utilizar-se do Conselho Tutelar para exercício de propaganda e atividade político-partidária, bem como coagir ou aliciar subordinados com objetivo de mesma natureza;
VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
IX - praticar usura em qualquer de suas formas;
X – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços ao Conselho Tutelar onde é lotado;
XIII – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
XIV – proceder de forma desidiosa;
XV – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas, nos termos previstos na Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
XVI – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei. N° 8.069, de 1990, e;
XVII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 49 desta Lei

Art. 49. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II – for amigo intimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1° O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de foro intimo.
§ 2° O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 50. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;
II – posse e exercício em outro emprego ou função pública ou privada remunerada
III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento, ou
V – condenação por sentença transitada em julgamento pela prática de delito que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. No caso de vacância, e após o ato de convocação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), deverá o suplente, eleito nos moldes desta Lei, assumir suas funções.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 51. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 52. A corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares.

Art. 53. A Corregedoria será composta dos 02(dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, e 02 (dois) representantes do Conselho tutelar.

Parágrafo único. Cabe à corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aproveitado em assembleia de colegiado do Conselho Tutelar para este fim.

Art. 54. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regimento de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indiciado de sua decisão, e;

IV – remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Art. 55. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer

autoridade ou cidadão.

§ 1° A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2° A denúncia anônima, mormente não possa iniciar um processo administrativo, permite o início de eventuais investigações.

§ 3° O processo disciplinar será publicado, até o seu término, sendo admitida em situações excepcionais, a tramitação sigilosa, apenas se permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 56. Constituem penalidades administrativas, passiveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I – advertência;
II – suspensão não remunerada do exercício de função, e;
III – destituição da função.

Art. 57. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 58. AS penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de delitos que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1° De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instituição do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar, que não excederá o prazo de 60 (sessenta dias), ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2° As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3° Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4° Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos das crianças e do adolescente.

Art. 59. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 60. A advertência será aplicada no caso de violação de proibição constante no inciso XIII do artigo 50 desta Lei.

Art. 61. A suspensão será aplicada:
I – em reincidência, específica ou não, da falta anteriormente punida com advertência;
II – no caso de violação das proibições constantes nos incisos do artigo 50 desta Lei, ressalvado o inciso XIII;
III – pela prisão em flagrante delito;
IV – pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei n° 8.069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Art. 62. A perda da função será aplicada:
I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;
II – em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.
III – transferência de residência para fora do Município de Toritama
IV – por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;
V – decisão judicial irrecorrível.

Art. 63. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 64. O processo de sindicância deve ser concluído em 30 (trinta) idas após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 65. Instaurada a sindicância, o indicado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 66. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 67. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas do indicado e posteriormente as de interesse da Comissão.

Parágrafo único. As testemunhas do indiciado comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 68. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 69. Apresentadas as alegações finais, a comissão tera10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerido o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da corregedoria.

Art. 70. O Conselheiro indicado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresenta-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 71. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da corregedoria.

Art. 72. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n°. 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Deverá integrar o plano de ação do Conselho Tutelar o controle de atendimento e demandas externas e as informações deverão ser encaminhados através de relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74. Aplicam-se subsidiariamente ao Conselho Tutelar as normas federais e estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal n° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 75. Constará da Lei Orçamentaria Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Toritama.

Art. 76. O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores será expandido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio processo de elaboração que contará com a efetiva participação do Conselho Tutelar e referendo do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA).

Art. 77. A eleição para unificação do mandato para o Conselho Tutelar de Toritama acontecerá no ano de 2015, conforme determinação da Lei Federal n° 12.696/12, artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução 152/12 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 78 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 a 57 da Lei Municipal 799/2001.

Art. 79. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Toritama, 23 de maio de 2015

Odon Ferreira da Cunha
Prefeito

Anexo E – Ata da 3ª (terceira) Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama.

Ata da 3ª (terceira) Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama – PE, realizada no dia 30 (trinta) de julho de 2015 (dois mil e quinze) às 10h00, na Casa Legislativa João Manoel da Silva, situada à R. Ernesto Herculino Cordeiro, 199, Centro, Toritama – PE, Presentes os Vereadores: José Arimatea de Carvalho, na qualidade de Presidente desta Comissão; José Fábio Araújo e José Severino Pereira na qualidade de membros, para apreciarem o Projeto de Lei nº 05/2015 que reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal n° 12.696, de 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA n° 139, 152 e 170 no âmbito municipal e dá outras providencias de autoria do Prefeito do Município. Dada a palavra ao vereador José Severino Pereira como relator dos Projetos ímpares assim se posicionou sobre o PL Nº 05/2015: que seja o projeto de lei aprovado com as seguintes alterações: Art. 1º fica mantido 01 (u m) Conselho Tutelar criado através da Lei Municipal n° 799, de 2001 sendo este órgão permanente e autónomo, não jurisdicional vinculado, para fins de execução orçamentária e administrativa, à Secretaria de Assistência Social, sem subordinação hierárquica, ou funcional com o Poder Executivo Municipal , encarregado pela sociedade, de /ciar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei Federal n° 8.069. de 13 de junho de 1990 (ECA). § 1° Cabe à Secretaria de Assistência Social de espaço físico adequado. equipamentos c recursos humanos de apoio administrativo suficiente ao seu perfeito funcionamento, utilizando-se. para tanto, de recursos previstos em dotação orçamentaria específica. § 2° à Secretaria de Assistência Social apresentará semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente balanceie e relatório da execução financeira do

CECESASDC

orçamento destinado à manutenção do Conselho Tutelar. Art. 7°. (...) § 1° Será admitida a aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente de caráter eliminatório. Sendo dispensada a aplicação da prova para quem tenha exercido efetivamente o cargo de Conselheiro Tutelar. Art. 8°. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança c do Adolescente (COMDECA) publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos e os dispensados a prestarem a prova de conhecimentos. Art. 11°. Se o candidato for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame. § 1° Os Conselheiros Tutelares eleitos serão empossados nos cargos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA). Art. 13. Cada (eleitor terá o direito de votar em até 03 (três) candidatos a Conselheiro Tutelar. Art. 18. Os candidatos eleitos deverão submeter-se a treinamento cie formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), sendo aplicado pela Escola de Conselhos de Pernambuco. Art. 22. A propaganda eleitoral dos candidatos a conselho tutelar será permitida somente por panfletos, redes sociais e emissoras de rádios, devendo ser assegurado o tratamento igual a todos os candidatos. Art. 27. (...) § 2° No recinto será afixada uma relação contendo o nome e o número dos candidatos ao Conselho Tutelar. Art. 38. O Conselho Tutelar atenderá 24 horas por dia, sendo que sua sede funcionará de segunda-feira à sexta-feira. das 8:00h às 17:00h, e o restante do atendimento em regime de sobreaviso. Art. 41. (...); II - a previsão de Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário dentre os conselheiros; III - os critérios de distribuição dos serviços

CECESASDC

entre os conselheiros, respeitando os limites previstos nesta lei garantindo o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais; IV – (RETIRAR); Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser elaborado em reunião pelos conselheiros tutelares e aprovado por sua maioria absoluta dos membros. Art. 47. (...) VII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Conselho Tutelar; XVII – (RETIRAR); Art. 48. (...) XIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço, salvo por motivo de força maior. Colocado em discussão e votação foi aprovado o parecer do Projeto de Lei com as alterações feitas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agendou reunião para a véspera da próxima reunião ordinária da Câmara e mandou lavrar a presente ata que vai assinado por todos.

CECESASDC

_____
José Arimatea de Carvalho
Presidente Comissão

_____
José Fábio de Araújo
Membro

_____
José Severino Pereira
Membro